

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 32
<b>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO</b>	
>>Atos do Conselho	Pág. 46
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Decisões	Pág. 47
>>Avisos	Pág. 64
>>Extratos	Pág. 64



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### **SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01838/2024

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**ASSUNTO:** Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00087/24, proferido no processo n. 0204/23

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia - GERO

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*)
   
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*)
   
Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. \*\*\*.246.038)
   
Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*)
   
**ADVOGADOS:** Sem advogado nos autos
   
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

MONITORAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. FOLHA DE PAGAMENTO DO GERO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO.

I. Contexto fático: Monitoramento do cumprimento de determinação do Tribunal de Contas para verificação da execução do plano de ação conjunto destinado à correção de irregularidades na operacionalização da folha de pagamento do Estado de Rondônia, envolvendo a Superintendência de Gestão de Pessoas (SEGEP), Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

II. Questão técnica/jurídica:

Verificação do atendimento às determinações da Decisão Monocrática n. 0142/2024-GCJEPPM para apresentação de relatório de execução e documentação comprobatória das atividades do plano de ação conjunto com prazo final até 31.12.2024

III. Cumprimento parcial das determinações. O plano de ação foi parcialmente executado, com atividades atendidas, não atendidas, prejudicadas e em andamento, demandando monitoramento contínuo até a conclusão integral das medidas corretivas.

IV. Fundamento:

1. Consideração do cumprimento parcial do item II da DM 0142/2024-GCJEPPM, devido à persistência de ações não atendidas ou sem manifestação das unidades responsáveis;
2. Reconhecimento do atendimento parcial das atividades do Plano de Ação Conjunto decorrente do Acórdão APL-TC 0087/24;
3. Determinação aos responsáveis da SESAU, SEDUC e SEGEP para apresentação conjunta, até 30.01.2026, de relatório e documentação comprobatória da execução das atividades pendentes e daquelas com prazo final em 31.12.2025;
4. Sobrestamento do processo até 30.01.2026 para posterior análise pela SGCE.

**DM 0131/2025-GCJEPPM**

1. Trata-se de monitoramento referente ao mapeamento e à avaliação dos principais processos de operacionalização da folha de pagamento do Estado de Rondônia, no exercício de 2022, que retornou a este Gabinete para análise do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0142/2024-GCJEPPM [\[1\]](#), proferida no Processo n. 0204/23/TCE-RO.

2. A referida decisão determinou ao Secretário de Estado de Saúde (SESAU), Jefferson Ribeiro da Rocha, e à Secretária de Estado de Educação (SEDUC), Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, que apresentassem conjuntamente, até 28.02.2025:

- a) relatório de execução do plano de ação conjunto, referente às atividades com data de finalização até 31.12.2024;
- b) documentação comprobatória da execução das atividades; e
- c) outras informações que julgarem pertinentes ao monitoramento.

3. Em 28.02.2025, os responsáveis requereram prorrogação de 30 (trinta) dias, solicitação deferida por meio da **Decisão Monocrática n. 0035/2025-GCJEPPM** [\[2\]](#).

4. Os responsáveis apresentaram documentos protocolizados sob ns. 01922/25 (SESAU), em 31.03.2025, e 01923/25 (SEDUC), em 01.04.2025, respectivamente. Em 31.07.2025, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou relatório de cumprimento, examinando a documentação apresentada e concluindo nos seguintes termos:

I – Considerar parcialmente cumprido o item II da DM 0142/2024-GCJEPPM (ID 1681829), tendo em vista que remanescem ações com prazo até 31/12/2024, não atendidas ou sem manifestação das unidades.

II – Considerar parcialmente atendidas as atividades previstas no Plano de Ação Conjunto, produto do Acórdão APL-TC 0087/24, proferida no processo 00204/23, tendo em vista que remanescem ações em andamento e outras em aberto, cujo cumprimento deverá ser devidamente comprovado pelas respectivas unidades responsáveis, conforme os prazos estabelecidos.

III – Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado de Saúde, à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado de Educação, e ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual e Gestão de Pessoas, ou a quem os substituam que apresentem a este Tribunal de Contas, conjuntamente, até o dia 30 de janeiro de 2026, para fins de monitoramento, relatório de execução e documentação comprobatória da execução do plano de ação conjunto das atividades consideradas não atendidas e em aberto, bem como as atividades com data de finalização até 31/12/25, e ainda outras informações que julgarem necessárias;

IV – Sobrestar os autos até a data de 30 de janeiro de 2026 e retornar os autos à SGCE para fins de análise, após a apresentação do relatório de execução e documentação probatória da execução do plano de ação conjunto das atividades finalizadas até 31/12/25.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Nos termos da **Resolução n. 410/2023/TCE-RO** e da **Recomendação n. 7/2014-CG**, é dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos em fase de cumprimento de decisão.

8. A mesma Recomendação estabelece que as deliberações sobre o atendimento de determinações anteriormente exaradas devem ser proferidas monocriticamente pelos relatores.

9. Pois bem.

10. Este processo de monitoramento foi encaminhado a este Gabinete para análise do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0142/2024-GCJEPPM.

11. Para tanto, os responsáveis apresentaram, nos documentos ns. 01922/25 e 01923/25, as informações e comprovações relativas à execução do plano de ação.

12. A partir dessa documentação, identificou-se o cumprimento das seguintes atividades, conforme quadro a seguir:

Atividade	Setor(es) Responsável(eis)	Data Final Prevista	Status	Observações/Justificativa
<b>Atividades Atendidas</b>				
Levantamento dos processos e devidas providências	SESAU-CGP/NAA	31/12/2024	<b>Atendida</b>	Realizado levantamento de informações por meio do sistema CAGD (SETIC), identificando processos de aposentadoria e afastamento remunerado aguardando aposentadoria, com relatórios atualizados até 26/02/2025.
Participação de Congresso Rondoniense de RPPS - IPERON	SESAU-CGP/NAA	12/09/2024	<b>Atendida</b>	Realização do I Congresso Rondoniense de RPPS entre 10 e 12 de setembro de 2024, referenciado pelo processo SEI-RO n. 0016.002231/2024-64.
Treinamento com RHs das unidades Complexo SESAU Módulo II Capacitação sobre aposentadoria e afastamento	SESAU-CGP/NAA	04/10/2024	<b>Atendida</b>	Apresentação de uma série de programas de capacitação alinhados ao perfil e demandas da força de trabalho, bem como capacitação contínua para servidores, incluindo cursos realizados em 2024 e 2025.
Capacitação e aprimoramento técnico e-Social	SEGEP (SESAU)	26/07/2024	<b>Atendida</b>	Evidências da atividade relacionada à capacitação e aprimoramento técnico e-Social foram apresentadas no processo SEI-RO 0036.008015/2025-75.
Curso de capacitação: Gestão de frequência e controle de ponto no Complexo SESAU	SESAU-NCT	26/11/2024	<b>Atendida</b>	Programas de capacitação alinhados ao perfil e demandas da força de trabalho, e capacitação contínua para servidores, com cursos realizados em 2024 e cronograma para 2025.
Publicação dos resultados obtidos em auditorias	SESAU-CGP	30/03/2025	<b>Atendida</b>	O Relatório de Verificação da folha de pagamento da SESAU (ID 1735058) apresenta constatações sobre a regularidade, conformidade e oportunidades de melhoria dos procedimentos.
Capacitação e aprimoramento técnico para os RHs do Complexo SESAU	SESAU-CGP-NDC	31/12/2025	<b>Atendida</b>	A Informação nº 2/2025/SESAU-GSPDC (ID 1735062) apresenta programas de capacitação contínua para servidores da SESAU, incluindo cursos realizados em 2024 e 2025.
Distribuir tarefas ordenadas por processos com grau de prioridade, definidos anualmente	SEDUC - Gerência de Aposentadoria (GA)	31/12/2024	<b>Atendida</b>	A SEDUC anexou um relatório de Controle de Processos do SEI-RO (ID 1735025) que lista processos com base no tempo na gerência, o que é considerado suficiente para fins de priorização de processos antigos.

Mapear processos de Aposentadoria Compulsória pelas Superintendências para tramitação com prioridade e consulta ao Diário Oficial e implementar no módulo de Aposentadoria do SGIS	SEDUC - Gerência de Aposentadoria (GA)	31/12/2024	Atendida	Apresentado relatório do SEI-RO (ID 1735028) e consulta ao SISTEMA SGIS (ID 1735029) com relatórios de aposentadorias, evidenciando o atendimento da atividade.
Elaborar capacitação dos servidores envolvidos no lançamento de informações no SIF	SEDUC - Gerência de Capacitação Técnica (GCT)	31/12/2024	Atendida	Realizada capacitação de treinamento para utilização do Sistema Integrado de Frequência (SIF), com evidências de curso disponibilizado no portal da Gerência de Capacitação Técnica.
Desenvolver portfólio referente à folha de pagamento	SEDUC - Gerência de Folha de Pagamento (GFP)	31/12/2024	Atendida	Consta um documento relacionado ao Portfólio GFP (ID 1735035), confirmando o desenvolvimento.
Solicitar o desenvolvimento de ferramenta para a integração de informações entre os sistemas	SEDUC - Gerência de Folha de Pagamento (GFP)	31/12/2024	Atendida	Evidências de solicitação à Coordenadoria de Tecnologia da Informação no Memorando nº 1/2025/SEDUC-GFP.
Solicitar que os sistemas produzam relatórios para conferência de informações referentes à folha de pagamento	SEDUC - Gerência de Folha de Pagamento (GFP)	31/12/2024	Atendida	Evidências de solicitação à Coordenadoria de Tecnologia da Informação no Memorando nº 1/2025/SEDUC-GFP.
Solicitar funcionalidade no SGIS em módulo que registre as cedências e registrar os servidores cedidos no módulo movimentação para a visualização e busca de informações	SEDUC - Gerência de Lotação e Movimentação dos Servidores (GLMS)	31/12/2024	Atendida	Apresentada captura de tela do módulo de movimentações do sistema SGIS, onde é possível registrar e acessar informações de servidores cedidos.
Execução do Programa de Preparação para Aposentadoria e Envelhecimento Saudável (PPAES)	SEDUC - Gerência de Saúde Ocupacional (GSO)	31/12/2024	Atendida	Processos SEI-RO (IDs 1735043 e 1735044) que versam sobre o Programa, com convite, inscrições, cronograma e programação de eventos realizados em abril e agosto de 2024.
Monitoramento do Registro das Atas Médicas no Sistema	SEDUC - Gerência de Saúde Ocupacional (GSO)	31/12/2024	Atendida	Com a implementação do Sistema de Gestão Integrada SEDUC (SGIS), foi possível registrar informações de saúde dos servidores, com módulos específicos criados.
Identificar as atividades de competência da SEGEP que estão sendo executadas pela SEDUC	SEDUC - Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	31/12/2024	Atendida	A unidade identificou atividades de competência da SEGEP sendo executadas pela SEDUC, como confecção de certidão de frequência, elaboração de planilhas de cálculos e mapas de apuração de licença-prêmio.
Mapear os processos e fluxos da área de Gestão de Pessoas	SEDUC - Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	31/12/2024	Atendida	Para a elaboração do Manual de Procedimentos e Fluxos, foi realizado um levantamento das frentes de atuação das gerências, incluindo compreensão de competências e elaboração do fluxo de conferência de folha de pagamento.
Elaborar minuta do manual contendo textos descritivos dos fluxos e divididos em módulos	SEDUC - Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	31/12/2024	Atendida	Evidenciado no processo administrativo 0029.056476/2023-81 a elaboração da minuta do manual de Gestão de Pessoas.
Elaborar Checklist a ser seguido pelas escolas e Superintendências de Educação (SUPER), contendo os documentos necessários para a homologação do afastamento médico pela CPMED	SEDUC - Gerência de Frequência (GF)	31/12/2024	Atendida	Desenvolvido no Processo SEI-RO 0029.063161/2024-71, com memorando encaminhado aos superintendentes.
Alimentar Módulo de Licenças médicas	SEDUC - Gerência de Frequência (GF)	31/12/2024	Atendida	Solicitado acesso ao sistema SGIS da SEDUC para todos os servidores que lançarão informações de frequência no sistema.
Implementar funcionalidade de simplificação do controle e busca de informações dos processos	SEDUC - Gerência de Frequência (GF)	31/12/2024	Atendida	Encaminhado memorando aos superintendentes com diretriz de unificação de afastamentos por motivo de saúde em um único processo.
<b>Atividades Não Atendidas</b>				
Reunião com setores responsáveis e levantamento das dificuldades e alinhamento dos fluxos	SESAU-CGP/NAA	31/12/2024	Não atendida	Não foi identificada documentação comprobatória ou relatório de atividades correspondente.
Acompanhar a elaboração da Declaração de Docência, pela Unidade de Ensino, no ato da devolução do professor da Unidade Escolar, realizado conforme a necessidade	SEDUC - Gerência de Aposentadoria (GA)	31/12/2024	Não atendida	Verificado apenas uma menção à "Declaração de Docência em atas de reuniões, sem evidências suficientes da execução da atividade.
Mapear e implementar módulo de lançamento de atas médicas	SEDUC - COTIC	31/12/2024	Não atendida	Não houve manifestação da unidade ou documentação comprobatória.
Formalizar plano dos benefícios dos servidores	SEDUC - Gerência de Frequência (GF)	31/12/2024	Não atendida	Não houve manifestação da unidade a respeito da atividade.

Ampliar o Sistema Integrado de Frequência (SIF) para as demais unidades administrativas	SEDUC - Gerência de Frequência (GF)	31/12/2024	<b>Não atendida</b>	A gerência afirmou a implementação, mas não anexou documentação comprobatória.
Monitorar a lotação dos servidores cedidos	SEDUC - Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS)	31/12/2024	<b>Não atendida</b>	A SEDUC informou que o monitoramento está sendo realizado, mas não apresentou evidências ou referências para comprovar a ação.
Capacitação sobre o módulo movimentação para os servidores da GLMS	SEDUC - COTIC	31/12/2024	<b>Não atendida</b>	Não houve manifestação da unidade ou documentação comprobatória.
Desenvolver envios automatizados através de tecnologias integradas	SEDUC - COTIC	31/12/2024	<b>Não atendida</b>	Não houve manifestação da unidade ou documentação comprobatória.
Efetuar estudos sobre quantitativo de planilhas enviadas para o processamento da folha de pagamento	SEDUC - COTIC	31/12/2024	<b>Não atendida</b>	Não houve manifestação da unidade ou documentação comprobatória.
Proporcionar aos servidores da SEDUC capacitação sobre as ferramentas desenvolvidas no âmbito desta secretaria	SEDUC - COTIC	31/12/2024	<b>Não atendida</b>	Não houve manifestação da unidade ou documentação comprobatória.
Elaborar documentos de solicitação à SEGEP de descentralização de competências e atividades a serem executadas pela SEDUC	SEDUC - Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	31/12/2024	<b>Não atendida</b>	Não houve tratativas com a SEGEP
<b>Atividades Prejudicadas</b>				
Acompanhar a atualização dos proventos de servidores cedidos quando há reajuste salarial	SEDUC - Gerência de Lotação e Movimentação dos Servidores (GLMS)	31/12/2024	<b>Prejudicada</b>	Com o Decreto nº 29.707 (ID 1735040), servidores cedidos permanecem na folha de pagamento do órgão de origem, tornando a atualização de proventos desnecessária.
Otimizar trâmites com a gerência de folha de pagamento para exclusão ou inclusão de pagamento dos servidores cedidos efetuados assim que o decreto de cedência for publicado	SEDUC - Gerência de Lotação e Movimentação dos Servidores (GLMS)	31/12/2024	<b>Prejudicada</b>	Com o Decreto nº 29.707 (ID 1735040), o agente público cedido continua ativo na folha de pagamento, com reembolso pelo cessionário, tornando o procedimento anterior desnecessário.
<b>Atividades Em Andamento</b>				
Checklist elaborado e apresentado aos RHs	SESAU-CGP	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Execução prevista até 31/12/2025.
Listagem de processos parados na SEGEP-CPMED	SESAU-CGP-GAP	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Execução prevista até 31/12/2025.
Capacitação e aprimoramento técnico na análise de dados referentes à folha de pagamento	SESAU-CGP/GSP	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Execução prevista até 31/12/2025.
Reunião com setores responsáveis e levantamento das dificuldades e alinhamento dos fluxos entre os órgãos	SESAU-CGP	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Execução prevista até 31/12/2025.
Aquisição e implementação de sistemas de controle de ponto eletrônico em todas as unidades do Complexo SESAU	SESAU-CTIC	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Execução prevista até 31/12/2025.
Reunião com os RHs sobre a dinâmica da auditoria	SESAU-CGP	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Execução prevista até 31/12/2025.
Orientar a utilização do aplicativo Meu INSS para solicitação da CTC/INSS, através de Reuniões de aprimoramento técnico a cada três meses, podendo ser revisto a necessidade da prioridade	SEDUC - Gerência de Aposentadoria (GA)	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com data final em 31/12/2025. A SEDUC agendou oficina para utilização do aplicativo Meu INSS que ocorrerá em 31.12.25
Realizar palestras e Oficinas junto ao RH das Superintendências Regionais de Educação e Secretários das Unidades Escolares	SEDUC - Gerência de Aposentadoria (GA)	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com prazo final em 31/12/2025.
Capacitar os servidores quanto aos processos do manual de procedimento de gestão de pessoas	SEDUC - Gerência de Capacitação Técnica (GCT)	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com prazo final previsto em 31/12/2025.
Desenvolver manual de procedimentos de processo de folha de pagamento	SEDUC - Gerência de Folha de Pagamento (GFP)	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com prazo final em 31/12/2025.
Solicitar capacitação com periodicidade mínima de 6 meses para atualização de informações lançadas no sistema SEI	SEDUC - Gerência de Folha de Pagamento (GFP)	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com prazo final em 31/12/2025.
Analisar e validar os módulos do manual de procedimentos de gestão de pessoas gradativamente, iniciando pelo Módulo I	SEDUC - Gerência de Desenvolvimento Organizacional (GDO) /	31/10/2025 (GDO) / 31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com prazo final em 31/10/2025, ainda não validada, mas em progresso.

ao XIII	Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	(CRH)		
Publicar o manual de procedimentos de Gestão de Pessoas	SEDUC - Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	Não especificado (dependente)	<b>Em andamento</b>	O manual está em fase de ajustes e será publicado após validação de todos os módulos.
Capacitar os servidores quanto aos processos do manual de procedimento de Gestão de Pessoas	SEDUC - Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH)	Não especificado (dependente)	<b>Em andamento</b>	A capacitação só será possível após a conclusão dos módulos do Manual de Procedimentos.
Monitorar os registros das frequências do SIF	SEDUC - Gerência de Frequência (GF)	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com prazo final em 31/12/2025.
Desenvolver módulo para integração do sistema de folha de pagamento da SETIC com o SGIS da SEDUC	SEDUC - COTIC	31/12/2025	<b>Em andamento</b>	Atividade com data final em 31/12/2025.

13. Assim ficaram distribuídas as atividades do plano de ação:

**Atividades da Secretaria de Estado da Educação com prazo final até 31.12.2024:**

14. Foram analisadas 24 atividades, com o seguinte resultado:

- a) 12 consideradas atendidas.
- b) 10 não atendidas.
- c) 2 prejudicadas, em razão da perda do objeto.

**Atividades da Secretaria de Estado da Educação com prazos entre 31.08.2025 e 31.12.2025:**

15. Foram examinadas 15 atividades, das quais:

- a) 5 já foram atendidas.
- b) 10 em andamento.

**Atividades atribuídas à Secretaria de Estado da Saúde:**

16. Foram examinadas 8 atividades, com o seguinte resultado:

- a) 7 atendidas.
- b) 1 não atendida.

17. Além disso, identificaram-se outras 6 atividades da SESAU com prazo final em 31.12.2025 que, embora sem manifestação da secretaria até a data da análise, foram classificadas como **em andamento**.

18. Em relação à SEGEP, o plano de ação contempla atividades sob sua responsabilidade com prazos finais previstos para 2025 e 2026. Considerando que tais prazos ainda não foram alcançados, essas atividades não foram objeto de análise nesta etapa.

19. O corpo técnico conclui pelo cumprimento parcial do Plano de Ação Conjunto, recomendando monitoramento contínuo para assegurar a efetividade das medidas propostas.

20. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico, decido:

I – Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0142/2024-GCJEPPM, tendo em vista ações remanescentes com prazo até 31.12.2024 não atendidas ou sem manifestação das unidades;

II – Considerar parcialmente atendidas as atividades do Plano de Ação Conjunto, produto do Acórdão APL-TC 0087/24, proferida no processo 0204/2023, considerando ações em andamento e outras pendentes, cujo cumprimento deverá ser comprovado pelas respectivas unidades responsáveis;

III – Determinar aos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado de Saúde, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e à senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. \*\*\*.246.038), Secretária de Estado de Educação, ou a seus substitutos legais, que apresentem a este Tribunal de Contas, conjuntamente, até 30.01.2026:

a) relatório e documentação comprobatória da execução do plano de ação conjunto, abrangendo:

a.1) - as atividades consideradas não atendidas e em aberto com prazo final em 31.12.2024;

a.2) – as atividades com prazo final em 31.12.2025;

b) outras informações que julgarem necessárias ao monitoramento.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno até 30.01.2026 e, após a entrega da documentação, enviar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise da execução do plano de ação.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) notifique, na forma do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, os gestores mencionados no item III, ou seus substitutos legais, para cumprimento desta decisão;

b) intime os demais responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.

c) intime o Ministério Público de Contas e a SGCE, na forma regimental.

d) publique esta decisão, na forma regimental.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1681829.

[2] ID=1722506.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 07292/17  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Monitoramento de decisão.  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. \*\*\*.321.878-\*\*)   
 Marcito Aparecido Pinto (CPF n. \*\*\*.545.832-\*\*)   
 Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*)   
 Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. \*\*\*.771.802-\*\*)   
 Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. \*\*\*.445.959-\*\*)   
 Eliane Cristine Silva (CPF n. \*\*\*.507.299-\*\*)   
 Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*)   
 Denis Ricardo dos Santos (CPF n. \*\*\*.726.602-\*\*)   
 Sonete Diogo Pereira (CPF n. \*\*\*.640.280-\*\*)   
 Elias Caetano da Silva (CPF n. \*\*\*.453.842-\*\*)   
 Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*)   
 Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*)   
 Edisio Gomes Barroso (CPF n. \*\*\*.907.902-\*\*)   
 Daniele Fonseca (CPF n. \*\*\*.365.512-\*\*)   
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO.

I. Contexto fático: Monitoramento de decisão que analisa o cumprimento de acórdãos anteriores, os quais determinaram a Fundo de Previdência Social Municipal a implementação de um plano de ação e o encaminhamento de tomadas de contas especiais, entre outras providências voltadas à melhoria da governança, dos investimentos e da transparência da entidade.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em definir se as providências adotadas pela unidade gestora do RPPS, notadamente a execução do plano de ação e os procedimentos relativos à instauração e remessa de tomadas de contas especiais, são suficientes para caracterizar o cumprimento integral das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

III. Entendimento: Determinações parcialmente cumpridas.

Tese de julgamento:

1. Considera-se cumprido o escopo da fiscalização referente a plano de ação quando verificado o cumprimento de um percentual elevado das medidas programadas, em observância aos princípios da racionalidade nas ações de controle e do formalismo moderado.

2. O cumprimento da determinação de envio de Tomadas de Contas Especiais pressupõe a observância integral das normas de regência na fase interna, sendo que a remessa de processos com vícios procedimentais ou documentação incompleta configura cumprimento apenas parcial.

3. Compete ao Relator, em sede de monitoramento, declarar formalmente o cumprimento de deliberações anteriores já satisfeitas faticamente nos autos, a fim de promover o saneamento processual.

IV. Fundamento

1. A execução de um percentual elevado das medidas previstas no plano de ação, aliada à adesão do ente a programa de certificação de boas práticas de gestão previdenciária (Pró-Gestão), atende ao escopo da fiscalização.

2. Dispensa-se o monitoramento da única ação remanescente de um plano de ação, em face do elevado grau de execução das demais medidas e por seu cumprimento constituir requisito para obtenção de certificação à qual o jurisdicionado aderiu, em observância ao princípio da racionalidade administrativa.

3. A constatação de vícios nos procedimentos da fase interna de Tomadas de Contas Especiais, em desacordo com a normativa da Corte de Contas, impede o reconhecimento do cumprimento integral da determinação e impõe a concessão de novo prazo para a devida regularização e remessa.

4. A existência de pendências de cumprimento reitera a necessidade de atuação do órgão de controle interno no acompanhamento das medidas a cargo da unidade gestora.

**DM 0130/2025-GCJEPPM**

1. Retornam os autos a este gabinete para verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00175/23 (ID=1494592), que versa sobre o monitoramento a respeito da efetividade de auditoria de conformidade realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, relativa aos atos de gestão praticados durante o exercício de 2016 (Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17).

2. Faz-se alusão ao processo n. 01005/17, o qual, depois de adequada instrução, passou por apreciação e por julgamento definitivo de mérito na 1ª Sessão Extraordinária do Pleno de 16 de novembro de 2017, resultando a prolação do Acórdão APL-TC 00512/17 (ID=551338), onde determinou-se:

[...]

II – Determinar ao **Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira**, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:

a) promover, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas;

b) determinar à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditoria quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

III – Determinar ao atual **Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná**, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes:

a) promova, no prazo de 30 dias contados da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

b) submeta, no prazo de 90 dias contados da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

c) institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

[...]

d) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

f) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

3. A fim de que se procedesse ao monitoramento daquela decisão, este processo foi autuado. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00512/2017, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração.

4. Em função disso, por meio da DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM (ID=867501), foram definidas diversas responsabilidades, assinalando prazo para defesa, além de determinações, nos termos abaixo:

I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF xxx.321.878-xx (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1, A2 e A7;

II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF xxx.321.878-xx (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF xxx.545.832-xx (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A7;

III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF xxx.321.878-xx) e Marcito Aparecido Pinto (CPF xxx.545.832-xx), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF xxx.771.802-xx (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF xxx.771.802-xx (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF xxx.507.299-xx (a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF xxx.726.602-xx, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF xxx.640.280-xx, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF xxx.453.842-xx, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

[...]

VI – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para que a Presidente do FPS Elaine Cristine da Silva, CPF 892.507.299-87, em conjunto com o Controlador Geral do Município Gilmaio Ramos de Santana, CPF xxx.522.352-xx, para que adotem providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, "b", APLTC 00512/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas a

ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação, conforme Achado de Auditoria A8;

VII – Assinalar prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná Marcito Aparecido Pinto, CPF xxx.545.832-xx, para que adote providências cabíveis para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495), relacionado ao Achado A7;

[...]

5. Instruído o feito, nada obstante se constatasse a significativa implementação de obrigações determinadas por esta Corte de Contas, bem como o aprimoramento da gestão previdenciária do ente – situações que afastaram a hipótese de aplicação de sanção –, ainda era necessário o prosseguimento do feito para o atingimento do seu escopo, sobretudo porque remanescia a necessidade de ajustes no plano de ação. Em função disso, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00114/22 (ID=1220003), onde constam os seguintes comandos:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Unidade Técnica e as razões de justificativas apresentadas, considerando que a definição de responsabilidades pela DM 0040/2020-GCJEPPM foi efetivada à luz da teoria da asserção e, estando a fiscalização em estágio de análise e de deliberação sobre a procedência ou não das defesas ofertadas, há de se conferir primazia à decisão colegiada sobre o mérito das imputações;

II – Em sede de julgamento parcial de mérito, considerar improcedentes e, portanto, excluir as responsabilidades cominadas por meio da DM 0040/2020-GCJEPPM especificamente em relação aos agentes abaixo relacionados (mantendo-se inalterada a decisão quanto aos demais agentes), pois a imputação decorreu de erro material que culminou no chamamento desses agentes ao processo sem que estivessem definidos os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como segue relacionado:

a) quanto ao Achado de Irregularidade A1, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, Eliane Cristine Silva, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva;

b) quanto ao Achado de Irregularidade A2, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, a Luiz Fernandes Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

c) quanto ao Achado de Irregularidade A3, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

d) quanto ao Achado de Irregularidade A4, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

e) quanto ao Achado de Irregularidade A5, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira; f) quanto ao Achado de Irregularidade A6, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta e a Denis Ricardo dos Santos;

g) quanto ao Achado de Irregularidade A7, exclusão da responsabilidade atribuída a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva; e

h) quanto ao Achado de Irregularidade A8, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira.

III – Em sede de julgamento parcial de mérito, **considerar cumpridas as obrigações estabelecidas mediante as determinações do item II, “a” e “c”, e do Item III, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00512/17**, relacionadas aos Achados de Irregularidade A2 e A4, tendo em vista a suficiente comprovação quanto à adoção das providências exigíveis por este Tribunal de Contas;

IV – Em sede de julgamento parcial de mérito, considerar parcialmente cumpridas as obrigações estabelecidas pelas determinações do item II, “b”, e do Item III, “a”, “c”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00512/17, sem aplicar sanções aos responsáveis pelos respectivos Achados de Irregularidade A1, A3, A5, A6 e A8, considerando os fundamentos lançados nesse voto, em especial a o contexto da fiscalização demonstrando que, até esse momento, foi empreendido conjunto de esforços para cumprir a decisão deste Tribunal de Contas e, assim, aprimorar a gestão da entidade;

V – Constatada a necessidade de prosseguimento da fiscalização até que o seu escopo seja satisfatoriamente atendido, **reiterar a determinação do Acórdão APL-TC 00512/17**, para que o **Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho**, ou quem lhe venha a substituir, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

a) promova a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, com destaque para os fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, o que deverá ser efetuado, diretamente, com o envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores) e, indiretamente, por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do Instituto Previdenciário;

b) promova o aperfeiçoamento da regulamentação do Instituto de Previdência para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do Fundo, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com imposição de limite de alçada para diretoria financeira e/ou administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando todos os 13 requisitos do Item III, "c", do Acórdão APL-TC 00512/17 e atendo-se aos comentários lançados no Relatório Técnico Preliminar desses autos [p. 7 a 8 do ID 864337];

c) disponibilize, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade, de forma clara e acessível aos cidadãos, nos termos previstos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e pela Lei Complementar n. 131/2009, contemplando os requisitos sugeridos no Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00512/17 e, ainda, observando a necessidade de supressão das inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa [p. 25 e 26 do ID 1027321];

d) promova, conforme o cronograma da Portaria STN n. 548/2015, a contabilização das receitas previdenciárias do instituto de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

e) empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz com a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, conforme detalhamento às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337]; e

f) elabore plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas do Fundo de Previdência, tendo como meta o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), notadamente promovendo as adequações necessárias quanto: a) aos objetivos a serem atendidos; b) às ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) aos agentes responsáveis por cada uma das ações; d) à fixação de prazos de implementação para cada ação e cada objetivo; e e) o estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível – para fins de homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento.

VI – Determinar ao **Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho**, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de ações contínuas e permanentes destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade no que diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores, sobretudo visando garantir, dentro do que lhe compete legalmente: (i) o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário; e (ii) a eliminação e/ou a mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, detalhadas às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337];

VII – Determinar ao **Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho**, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21 [ID 1095464], alertando-o de que essa informação não dispensa a remessa da citada tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao atual **Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca**, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para coordenar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, em especial a supervisão dos atos do Presidente do Instituto de Previdência, assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos Itens V, VI e VII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar à **Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa**, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para controlar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, no caso, em especial, com o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência e/ou pelo Prefeito Municipal, assim objetivando garantir que o cumprimento tempestivo das determinações dos Itens V, VI, VII e VIII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

6. Após nova resposta, e exame dos autos pelo corpo técnico e MPC, os autos foram submetidos ao Colegiado, onde prolatou-se o Acórdão APL-TC 00175/23 (ID=1494592), nestes termos:

I – Julgar cumpridos os itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022, exarado neste processo, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, Isaú Raimundo da Fonseca, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, respectivamente, com fulcro nos argumentos expostos neste voto;

II – Homologar o plano de ação apresentado pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais dispostos no art. 3º, VI, e a elaboração deste ao molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCERO, com a sua consequente publicação;

III – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que adote as providências a seguir arroladas, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do FPS, exercício de 2023, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais):

a) disponibilize o Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade, em atenção ao item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

b) atue de forma coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores, em atenção ao item 3.2.5 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

c) envie as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos 5- 2828/2021; 5-2830/2021; 5- 2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021 a este Tribunal, observando aos ditames da IN n. 68/2019 - TCE/RO.

V – Determinar à atual Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos tens III e IV deste acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração; bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Alertar os responsáveis que o não cumprimento das medidas determinadas pode ensejar a aplicação de penalidades, conforme previsto no art. 21, § 2º, da Resolução 228/2016/TCERO e art. 55, inciso IV, da LC 154/96;

[...]

7. Após a notificação da Senhoras Sirlene Muniz Ferreira E Candido (Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná/RO) e Aleyce Tayne de Oliveira Baquer (Controladora do Município de Ji-Paraná/RO), conforme Certidão ID 1505376, por intermédio do Ofício nº 025/IPREJI/2024 (ID 1521954) foram enviados e juntados os documentos protocolados sob n. 00377/24 e 7076/24, bem como do documento n. 00377/24 que foi juntado nos autos posteriormente.

8. A análise técnica (ID=1742661), em exame às peças apresentadas, concluiu pelo cumprimento do item III e alínea "a" do item IV do Acórdão APL-TC 00175/23; por dispensar o monitoramento da determinação contida na alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00175/23, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023 e por considerar parcialmente cumprida a determinação contida na alínea "c" do item IV do Acórdão APL-TC 00175/23, pois a documentação apresentada contempla apenas parte dos elementos necessários, visto que alguns processos ainda se encontram em fase de apuração. Ademais, foram identificadas inconsistências nos procedimentos da fase interna da TCE.

9. Além disso, sugeriu que se determinasse ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ji-Paraná, e à Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, que, no prazo de 90 dias, adotem as medidas cabíveis para, tão logo finalizadas e após as correções sugeridas, promovam o encaminhamento das tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos nº 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021 a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, ressalvado o processo administrativo nº 5-2828/2021, que já se encontra em análise no âmbito deste Tribunal, sob o Processo PCe nº 00041/25, devendo ser juntado aos autos, apenas o comprovante do cumprimento da medida determinada.

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este concordou integralmente com a unidade técnica (Parecer n. 0144/2025-GPYFM, ID=1776176).

11. É o extenso, porém necessário relatório.

12. Decido.

13. Antes de adentrar na análise do cumprimento do Acórdão APL-TC 00175/23, é necessário sanear os autos para que se declare expressamente o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas nos Acórdãos APL-TC 00512/17, DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM e APL-TC 00114/22, conforme as decisões que já foram proferidas.

14. Com relação às determinações contidas no **Acórdão APL-TC 00512/17**:

15. O Item II, "a" referia-se à alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná para maior governança e proteção dos recursos do RPPS. Já foi considerado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00114/22, item III.

16. O Item II, "b" referia-se à elaboração e encaminhamento de plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do FPS, com meta mínima de atingimento do Nível 1 do Pró-Gestão RPPS. Muito embora não conste a declaração oficial de seu cumprimento, vejo que esta determinação foi reiterada pelo item VI da DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM e pelo item V, "f" do Acórdão APL-TC 00114/22. Posteriormente, o Acórdão APL-TC 00175/23 (item II) **homologou o plano de ação apresentado**, o que indica o cumprimento formal dessa determinação.

17. O Item II, "c" referia-se à inclusão na programação anual de auditoria da Controladoria-Geral para auditoria dos cálculos das contribuições previdenciárias. Já foi considerado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00114/22, item III.
18. O Item III, "a" referia-se à comunicação aos segurados quanto à composição dos investimentos do RPPS com destaque para os fundos de risco atípico. Muito embora ainda não conste a declaração oficial do seu cumprimento, vejo que esta determinação foi reiterada pelo item V, "a", do Acórdão APL-TC 00114/22. Posteriormente, o Acórdão APL-TC 00175/23 (item I) julgou **cumprido** o item V do Acórdão APL-TC 00114/22, o que engloba esta alínea. Portanto, esta determinação deve ser considerada **cumprida**.
19. O Item III, "b" referia-se à submissão ao Conselho do RPPS da deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações de risco atípico e foi considerado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00114/22, item III.
20. O Item III, "c" referia-se à Instituição de regulamentação própria e permanente para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS. Muito embora ainda não conste a declaração oficial do seu cumprimento, vejo que esta determinação foi reiterada pelo item V, "b" do Acórdão APL-TC 00114/22. Posteriormente, o Acórdão APL-TC 00175/23 (item I) julgou **cumprido** o item V do Acórdão APL-TC 00114/22, o que engloba esta alínea. Portanto, esta determinação deve ser considerada **cumprida**.
21. O Item III, "d" referia-se à determinação ao Comitê de Investimentos para observar, na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade para cada segmento e maior objetividade nos limites por modalidade e já foi considerado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00114/22, item III.
22. O Item III, "e" referia-se à disponibilização em Portal acessível de todas as informações relativas ao RPPS. Muito embora ainda não conste a declaração oficial do seu cumprimento, vejo que esta determinação foi reiterada pelo item V, "c" do Acórdão APL-TC 00114/22. Posteriormente, o Acórdão APL-TC 00175/23 (item I) julgou **cumprido** o item V do Acórdão APL-TC 00114/22, o que engloba esta alínea. Portanto, esta determinação deve ser considerada **cumprida**.
23. O Item III, "f" referia-se à contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador (competência) a partir do exercício de 2017. Muito embora ainda não conste a declaração oficial do seu cumprimento, vejo que esta determinação foi reiterada pelo item V, "d" do Acórdão APL-TC 00114/22. Posteriormente, o Acórdão APL-TC 00175/23 (item I) julgou **cumprido** o item V do Acórdão APL-TC 00114/22, o que engloba esta alínea. Portanto, esta determinação deve ser considerada **cumprida**.
24. No que tange às determinações contidas na **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM**:
25. O item VI tratava-se de reiteração ao item II, "b" do Acórdão APL-TC 00512/17 já detalhado anteriormente. Por isso, deve ter seu **cumprimento** também determinado.
26. O item VII referia-se ao funcionamento regular do Conselho Municipal de Previdência. Embora não haja menção expressa de cumprimento nominal desta determinação, o Acórdão APL-TC 00114/22 (item V, "e") determinou que o Presidente do Fundo empreendesse ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão, garantindo o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação/mitigação das falhas do Achado A7[1]. Esta determinação foi **reiterada** pelo item VI do mesmo Acórdão APL-TC 00114/22. Posteriormente, o Acórdão APL-TC 00175/23 (item I) julgou **cumprido** o item VI do Acórdão APL-TC 00114/22, o que indica o cumprimento das ações relacionadas ao funcionamento do Conselho ao atendimento das ações relacionadas ao Achado A7.
27. Com relação às determinações do **Acórdão APL-TC 00114/22**:
28. O item V se tratavam de reiterações ao Acórdão APL-TC 00512/17 (item II, "b", e item III, "a", "c", "e", "f") e à DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM (item VII), já tratadas anteriormente. O Acórdão APL-TC 00175/23 (item I) julgou **cumprido** o item V do Acórdão APL-TC 00114/22.
29. O item VI se trata de reiteração do item VII da DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM e referia-se às ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores de desempenho, garantindo o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação/mitigação das falhas do Achado A7 e foi julgado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00175/23, item I.
30. O item VII refere-se à apresentação de informações atualizadas do estágio de processamento e/ou resultados da tomada de contas especial PCE n. 08008/21 e foi julgado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00175/23, item I.
31. O item VIII tratavam das medidas do Prefeito para coordenar ações dos agentes e supervisionar o Presidente do Instituto de Previdência para cumprimento das determinações e foi julgado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00175/23, item I.
32. Finalmente, o item IX refere-se às medidas da Controladora para acompanhar atos do Presidente do Instituto de Previdência e/ou Prefeito Municipal para cumprimento das determinações e também foi julgado **cumprido** pelo Acórdão APL-TC 00175/23, item I.
33. A par das considerações feitas, deve-se declarar, nesta oportunidade, o cumprimento dos itens II, "b", III, "a", III, "c", III, "e", III, "f", do **Acórdão APL-TC 00512/17**; itens VI e VII da **DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM**, vez que as reiterações a estes itens já tinham sido consideradas cumpridas por outras determinações, só não tinham sido formalmente declaradas por esta Relatoria.

34. Saneado os autos, passa-se à análise do cumprimento das determinações constantes no **Acórdão APL-TC 00175/23**, que estabeleceu novos prazos e responsabilidades para a remessa de relatórios de execução de plano de ação, a disponibilização de informações no Portal da Transparência, a atuação coordenada entre entes e o envio de tomadas de contas especiais, bem como o acompanhamento por parte da Controladoria.
35. O item III do Acórdão APL-TC 00175/23 determinou à Presidente do Fundo de Previdência que encaminhasse o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que achassem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.
36. Na reanálise das ações não implementadas até a emissão do relatório anterior (ID 1374130), a equipe técnica constatou que apenas uma ação pendente de comprovação, o que demonstra o significativo esforço da Administração na execução do plano de ação.
37. Em virtude disso, tanto corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00175/23, fundamentando-se no elevado índice de cumprimento das ações por parte do RPPS, que aderiu ao Pró-Gestão conforme Termo de Adesão (ID 1521959), bem como no fato de que a implementação da ação remanescente constitui um requisito para a obtenção da referida certificação.
38. Concordo com ambos.
39. Verificando o grau de execução do plano de ação, em relação às providências adotadas quanto às ações remanescentes contidas no relatório técnico anterior (ID=1374130), constatou-se o seguinte:
40. **Ação 3 – “Manter função de controle interno do RPPS”:** Embora o RPPS não possua uma Controladoria Interna Geral própria, a função de controle interno é mantida diretamente na estrutura organizacional do ente federativo, conforme previsto no Manual do Pró-Gestão 3.5<sup>[2]</sup>. Tal disposição atende às exigências para a certificação do nível I, não sendo obrigatória a existência de controle interno na própria estrutura do RPPS.
41. **Ação 6 – “Disponibilizar o Relatório de Governança Corporativa em seu site”:** O Relatório de Governança Corporativa (tratado como relatório de gestão, ID 1521956) foi devidamente juntado aos autos e comprovadamente disponibilizado no Portal da Transparência (ID 1521955).
42. **Ação 10<sup>[3]</sup> – “Atuação coordenada da Unidade Gestora e do ente federativo para redução de riscos de incapacidade laborativa”:** De fato, não foram apresentadas evidências de ações coordenadas pela Unidade Gestora e pelo ente federativo com vistas à redução desses riscos e situações.
43. Apesar da não comprovação da implementação da ação 10, verifica-se que o RPPS aderiu ao Pró-Gestão (Termo de Adesão ID 1521959) e implementou um percentual elevado das medidas programadas no Plano de Ação (17 de 18). Nesse contexto, o escopo do presente processo foi atendido, razão pela qual reconheço o cumprimento da determinação expedida por esta Corte.
44. Neste sentido tem se manifestado a Corte de Contas:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. SEGUNDO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL E INTEGRAL. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Tendo em vista que o processo de monitoramento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

[...]

I – Encerrar a fase de monitoramentos da execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo-e nº 02594/17), uma vez que, em respeito aos princípios da racionalidade nas ações de controle, da razoabilidade e do formalismo moderado, as pendências restantes para o cumprimento integral do Plano de Ação não justificam a abertura de um novo monitoramento, e, nestes autos, dar cumprimento à determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00182/23 (Processo-e nº 02479/22);

II – Considerar cumpridas as ações dispostas nos itens 1.2, 3, 8, 9, 10, 15.1, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 30, nos termos do plano de ação homologado através do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17), com a conseqüente baixa de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*, Prefeito Municipal, e Jeoval Batista da Silva, CPF nº \*\*\*.120.302-\*\*, Controlador-Geral do Município, e da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº \*\*\*.997.092-\*\*, Secretária Municipal de Educação;

III – Considerar cumpridas parcialmente as ações dispostas nos itens 11 e 21, nos termos do plano de ação homologado, por meio do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17);

IV – Considerar prejudicada o cumprimento da ação disposta no item 28 do plano de ação homologado, por meio do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17); [...] (TCE/RO. ACÓRDÃO APL-TC 00150/24 - PROCESSO 03363/23. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg: 13/09/2024).

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS CONSTANTES NO PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento do cumprimento de decisões tem por objetivo dar efetividade às ações determinadas por este Tribunal de Contas, com vistas ao saneamento das deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. **É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado o cumprimento de percentual elevado das medidas programadas no Plano de Ação**, ordenando-se o cumprimento das providências pendentes, cuja comprovação deve ser informada em tópico da prestação de contas. 3. Arquivamento. (TCE/RO. ACÓRDÃO APL-TC 00308/22 - PROCESSO 3214/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 15/12/2022) (grifo nosso)

45. O item IV do Acórdão APL-TC 00175/23 determinou à Presidente do Fundo de Previdência que adotasse algumas providências, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da prestação de contas do FPS, exercício de 2023, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização.

46. Tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas concordaram que tais determinações foram parcialmente cumpridas: a disponibilização do Relatório de Governança Corporativa (alínea "a") foi considerada cumprida, e o monitoramento da atuação coordenada para redução de riscos de incapacidade laborativa (alínea "b") deveria ser dispensado. No entanto, envio das Tomadas de Contas Especiais (TCEs) (alínea "c") deveria ser considerado parcialmente cumprido devido a documentação incompleta e falhas nos procedimentos internos, exigindo a correção e finalização dos processos administrativos pendentes para envio definitivo ao Tribunal.

47. Concordo.

48. O item IV, "a", que se refere à disponibilização do Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade. Conforme disposto acima, o Relatório de Governança Corporativa foi juntado nos autos (ID=1521956), e disponibilizado no Portal da Transparência (ID=1521955), razão pela qual dou o item como **cumprido**.

49. O item IV, "b", que se refere à atuação coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores (ação 10 do plano de ação). Também conforme linhas pretéritas, mesmo que não tenha sido comprovada a implementação dessas ações coordenadas, considerando que a implementação é um requisito para a obtenção da certificação no Pró-Gestão e que esta foi a única ação não implementada do plano de ação, entendo por **dispensar o monitoramento** desta determinação, com fundamento no parágrafo único do art. 174 da Resolução n. 410/2023.

50. Com relação ao item IV, "c", que trata do envio das tomadas de contas especiais (TCEs) concernentes aos processos administrativos 5-2828/2021; 5-2830/2021; 5-2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021 ao Tribunal, verifico que foram encaminhados os documentos de IDs 1521961 a 1521994 e 1673865 a 1673886. Contudo, a análise realizada pela unidade técnica, corroborada pelo MPC e por esta Relatoria, apurou a existência de documentos parciais em alguns processos e a necessidade de correção nos procedimentos da fase interna das TCEs, conforme detalhado nos itens 3.3 e 3.4 do relatório técnico de ID 1742661, e a seguir resumido:

51. **Processo 5-2828/2021 (Gratificação de Jeton):** Já é objeto de análise em Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal (processo PCe n. 00041/25), estando o processo em fase de cumprimento de decisão, para o saneamento da TCE, consoante as disposições da IN n. 68/2019/TCE-RO.

52. **Processo 5-2830/2021 (Pagamentos pendentes a fornecedores, servidores e produtos):** Não há relatos ou documentos que indiquem os motivos pelos quais os valores foram inquinados, nem relatório circunstanciado conclusivo sobre os procedimentos, faltando elementos fáticos e jurídicos para a instauração da TCE, conforme a IN 68/2019.

53. **Processo 5-2833/2021 (Ausência de manutenção e concessão de benefícios previdenciários e compensação previdenciária):** Não foram observados os elementos fáticos e jurídicos necessários para a instauração da TCE, incluindo a indicação da situação irregular, responsáveis, nexos de causalidade, valor do dano e culpabilidade dos agentes, conforme a IN 68/2019.

54. **Processo 5-2836/2021 (Aplicações financeiras em fundos ilíquidos):** o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE) não se conformou aos requisitos da IN 68/2019/TCERO, tendo o controle interno recomendado ajustes nos procedimentos administrativos para garantir evidência adequada dos fatos, identificação de responsáveis, quantificação do dano e providências para ressarcimento, devendo ser corrigida nos moldes da IN 68/2019.

55. **Processo 5-2837/2021 (pagamento em atraso da taxa de administração de 2016):** A documentação foi apresentada parcialmente, sem as medidas antecedentes visando a autocomposição do dano, e sem os elementos fáticos e jurídicos para a instauração da TCE, conforme a IN 68/2019.

56. Assim, com relação às tomadas de contas especiais, referentes aos processos administrativos n. 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, a Administração, após a correção das falhas de procedimento identificadas pelo controle interno e o esgotamento das tratativas de

autocomposição, deverá finalizá-las e proceder à remessa por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), em observância ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO.

57. Por fim, o item V do Acórdão APL-TC 00175/23 determinou à Controladora do Município de Ji-Paraná que adotasse as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos itens III e IV daquele Acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração.

58. Assim, considerando que o envio das tomadas de contas especiais mencionadas ainda está pendente, a Controladora deve ser novamente instada a adotar as providências de sua alçada para o acompanhamento desta decisão.

59. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II, “b”, III, “a”, III, “c”, III, “e”, III, “f”, do Acórdão APL-TC 00512/17; itens VI e VII da DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM; itens III e IV, “a” do Acórdão APL-TC 00175/23

II – Dispensar o monitoramento da determinação contida na alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00175/23, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

III – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida na alínea “c” do item IV do Acórdão APL-TC 00175/23, tendo em vista o envio de informações e documentos referentes aos processos administrativos nº 5-2828/2021, 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, vinculados às tomadas de contas especiais representando documentação parcial dos elementos necessários, pois alguns processos ainda se encontram em fase de apuração e com necessidade de correção de inconsistência nos procedimentos da fase interna da TCE, conforme detalhado na análise dos itens 3.3 a 3.4 do relatório técnico (ID=1742661).

IV - Determinar ao senhor Edisio Gomes Barroso, CPF n. \*\*\*.907.902-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ji-Paraná, e à senhora Daniele Fonseca, CPF n. \*\*\*.365.512-\*\*, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem as medidas cabíveis para, tão logo finalizadas e corrigidas as falhas apontadas nesta decisão e no relatório técnico de ID=1742661, remeter a esta Corte de Contas as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos n.º 5-2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo ser juntado aos respectivos autos apenas o comprovante do cumprimento da medida determinada, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Determinar à senhora Daniele Fonseca, CPF n. \*\*\*.365.512-\*\*, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, que acompanhe a conclusão do Plano de Ação, relatando as medidas adotadas pela administração no relatório anual de auditoria, por ocasião da prestação de contas anual do município.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova a notificação, na forma do art. 61 da IN n. 84/2025/TCE-RO, do senhor Edisio Gomes Barroso, CPF n. \*\*\*.907.902-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ji-Paraná, e da senhora Daniele Fonseca, CPF n. \*\*\*.365.512-\*\*, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, ou de quem lhes venha a substituir, na forma da lei, para que observem o disposto no item IV desta decisão.

b) promova a intimação dos demais responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do art. 59 da IN n. 84/2025/TCE-RO.

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas e da SGCE, na forma regimental.

d) publique esta decisão, na forma regimental.

e) decorrido o prazo fixado no item IV, com a remessa das informações, remeta os autos à Unidade Técnica para monitoramento do cumprimento desta decisão. Omito os responsáveis, retornem-me os autos para deliberação.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] O Achado A7 trata da pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Especificamente, este achado destacou que o Conselho Municipal de Previdência ficou sem funcionamento de abril de 2018 a setembro de 2019, e que, após esse período, houve apenas uma reunião para aprovar a Política de Investimentos de 2019, com a composição do conselho estando irregular (com vencimento de mandatos). A determinação inicial era para que fossem adotadas providências para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência (ID=864337).

[2] “O ente federativo deverá manter função de controle interno do RPPS, diretamente em sua estrutura organizacional (níveis I e II) ou na unidade gestora do RPPS (níveis III e IV) [...]”.

[3] Ressalta-se que conforme o Manual do Pró-Gestão, versão 3.5, válido para o exercício 2023, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais cabíveis, esclarece que o ente federativo deve atuar com o objetivo de adotar medidas preventivas, que visem à redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho e das situações que provocam a incapacidade laborativa dos servidores. Devem ser implantados os controles e documentos obrigatórios exigidos para eventual futura concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, sempre que possível buscando adotar medidas protetivas que eliminem ou minimizem as situações de risco que geram o direito à concessão desse benefício. As exigências para cada nível de certificação são as seguintes: Nível I: Implantar ações isoladas em saúde do servidor, que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público, como requisito para posse e nomeação; b) Manter o serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização; c) Realizar ações educativas para redução dos acidentes de trabalho; d) Realizar periodicamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, sendo aplicável a sua dispensa em situações específicas previstas em lei do ente.

[4] Art. 17. Os processos de monitoramento observarão as orientações e os padrões estabelecidos pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Parágrafo único. Fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1893/2022 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADO(A): Dulcineia Klitzke.  
 CPF n. \*\*\*.327.057-\*\*.  
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0499/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de **Dulcineia Klitzke**, CPF n. \*\*\*.327.057-\*\*, ocupante do cargo de Técnica em Necrópsia, classe Especial, matrícula n. 300059760, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 700, de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID 1245596), com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1789398), concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria especial. No entanto, pugnou pela retificação do ato, a fim de que conste fundamentação legal que assegure o direito à paridade à interessada.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
8. Explico.
9. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

10. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

11. Para além, há de se observa se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos da interessada.

12. No presente caso, após análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a interessada preencheu os requisitos que dão direito aos proventos integrais e paritários, porém a fundamentação utilizada no ato concessório de aposentadoria não contempla o benefício da paridade.

13. Assim, dada a relevância da matéria, entendo que a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificada, a fim de adequá-la ao ordenamento jurídico vigente e não remanescer dúvida quanto à forma de reajuste, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 700, de 29.9.2021, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

**II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara** para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2117/2025 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Maria Inês Pereira Pimentel Spinelli.  
CPF n. \*\*\*.539.579.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0507/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do atode concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, em favor da Senhora **Maria Inês Pereira Pimentel Spinelli**, CPF n. \*\*\*.539.579.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 7, cadastro n. 109390, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 227/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3742, de 6.6.2024 (ID1778600), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c o §5º do referido artigo e §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1790507) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro da Portaria. Nesta oportunidade, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:

## 5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que:

a) Apresente esclarecimentos acerca da divergência de valores entre o último valor recebido na ativa e o primeiro benefício de inatividade.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c o §5º do referido artigo e §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

8. Explico.

9. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a servidora atende aos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme previsto nas Emendas Constitucionais n. 47/2005 e n. 103/2019. O tempo de contribuição foi corretamente apurado, estando em conformidade com o mínimo legal exigido, e os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados, o que demonstra o atendimento às exigências formais e materiais do benefício concedido.

10. Contudo, embora seja possível reconhecer o direito da servidora à inativação nas condições requeridas, foi constatada divergência entre o valor da última remuneração na ativa e o valor dos proventos pagos no primeiro mês de aposentadoria. Essa incongruência compromete a regularidade do cálculo do benefício e, por consequência, a validade da portaria. Dessa forma, impõe-se a necessidade de que o Instituto apresente esclarecimentos quanto aos valores indicados, a fim de possibilitar a análise conclusiva e o devido registro da portaria por esta Corte de Contas.

11. Por essa razão, acompanho a Unidade Técnica sobre a necessidade de esclarecimentos sobre a inconsistência apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação da Portaria.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos sobre a diferença identificada entre o valor do primeiro contracheque da aposentadoria e a última remuneração recebida, considerando que os valores apresentados não estão plenamente compatíveis.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2300/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Incapacidade Permanente.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Clarice Teodoro Lourenço.  
CPF n. \*\*\*.462.628-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Incapacidade Permanente. 2. Proventos integrais (cálculos por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0513/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Clarice Teodoro Lourenço**, CPF n. \*\*\*.462.628-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300082052, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 302, de 14.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1790991), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, § 9º, artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1793292), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Incapacidade Permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, § 9º, artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1790995) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que se enquadra nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar de n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos integrais (cálculo por média).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1790994).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Clarice Teodoro Lourenço**, CPF n. \*\*\*.462.628-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300082052, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 302, de 14.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, § 9º, artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>):

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2487/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Luzia Bezerra Siqueira.  
CPF n. \*\*\*.361.111-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0512/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Luzia Bezerra Siqueira**, CPF n. \*\*\*.361.111-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300053405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 390, de 26.6.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 1º.7.2025 (ID 1798481), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da Lei Complementar Estadual 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1800983, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da Lei Complementar Estadual 1.100/2021.

8. A servidora, nascida em 14.12.1956, ingressou no serviço público em 28.5.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1798482) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1799755). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1798484).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 390, de 26.6.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 1º.7.2025, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luzia Bezerra Siqueira**, CPF n. \*\*\*.361.111-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300053405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da Lei Complementar Estadual 1.100/2021;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2386/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Ideni da Rocha.  
CPF n. \*\*\*.959.662-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0505/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria Ideni da Rocha**, CPF n. \*\*\*.959.662-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. 300016731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 216, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1793890), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1796437), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 32 anos e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1793891) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1795359).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1793893).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Ideni da Rocha**, CPF n. \*\*\*.959.662-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. 300016731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 216, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2394/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Cícera de Lima.  
CPF n. \*\*\*.327.032-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0510/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria Cícera de Lima**, CPF n. \*\*\*.327.032-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 7, matrícula n. 300011098, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 537, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1794174), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1796439), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 36 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1794175) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1795095).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1794177).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Cícera de Lima**, CPF n. \*\*\*.327.032-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 7, matrícula n. 300011098, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 537, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 998/2025 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
**INTERESSADO (A):** Maria da Conceição Chaves do Nascimento.  
CPF n. \*\*\*.913.005-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0506/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria da Conceição Chaves do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.913.005-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 13, matrícula n. 188567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 602/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3889, de 3.1.2025 (ID 1738854), com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1767878), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no Art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 12.7.1959, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 65 anos de idade e 22 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1738855) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1767344). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1738857).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Portaria n. 602/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3889, de 3.1.2025, referente a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor **Maria da Conceição Chaves do Nascimento**, CPF n. \*\*\*.913.005-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 13, matrícula n. 188567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2066/2025 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
**INTERESSADO (A):** Francisca das Chagas Rodrigues Coelho.  
CPF n. \*\*\*.030.943-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais calculados pela média aritmética e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0508/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor de **Francisca das Chagas Rodrigues Coelho**, CPF n. \*\*\*.030.943-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 2, matrícula n. 67258, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 38/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024 (ID 1776308), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1779004), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 4.6.1959, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 64 anos de idade e 14 anos e 1 dia de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1776309) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778411). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1776311).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Portaria n. 38/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor **Francisca das Chagas Rodrigues Coelho**, CPF n. \*\*\*.030.943-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 2, matrícula n. 67258, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Registrar o Ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, nos termos da lei, a Senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2410/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO(A):** Lourdes de Souza e Silva.  
CPF n. \*\*\*.038.152-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo De Oliveira Bortolete– Diretora-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0509/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Lourdes de Souza e Silva**, CPF n. \*\*\*.038.152-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência X, matrícula n. 119463, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 179/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024 (1794800), com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c o §9, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1797540), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c o §9, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1797143).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1794803).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 179/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Lourdes de Souza e Silva**, CPF n. \*\*\*.038.152-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência X, matrícula n. 119463, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c o §9, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II – Registrar o Ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Intimar**, nos termos da lei, a Senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*, Diretora-Presidente do Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2352/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria de Lourdes Belfort Pereira.  
 CPF n. \*\*\*.663.653-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0485/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria de Lourdes Belfort Pereira**, CPF n. \*\*\*.663.653-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016092, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 217, de 31.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1792041), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1794549), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1792042) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1793578).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1792044).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria de Lourdes Belfort Pereira**, CPF n. \*\*\*.663.653-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016092, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 217, de 31.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2390/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Iracema Aparecida Moreira.  
CPF n. \*\*\*.485.606-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0514/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Iracema Aparecida Moreira**, CPF n. \*\*\*.485.606-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300016959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 72, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2024 (ID 1793935), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1796438), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1793936) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1795362).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1793938).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Iracema Aparecida Moreira**, CPF n. \*\*\*.485.606-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300016959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 72, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadadao.tce.ro.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

**Administração Pública Municipal**

**Município de Alvorada do Oeste**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02366/18/TCERO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.  
**INTERESSADO:** Município de Alvorada do Oeste/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Sandro Ricardo Rocha dos Santos (CPF: \*\*\*.630.647-\*\*), Diretor Geral do Detran/RO;  
 Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0103/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR COM PRAZO FIXADO E POSTERIOR DILAÇÃO. NOVO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. MORA ADMINISTRATIVA. TRANSCURSO DE 180 DIAS SEM CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- A concessão de prorrogação de prazo por esta Corte deve estar devidamente motivada e fundada em circunstâncias concretas, novas e imprevisíveis, de modo a justificar a superação do dever de obediência aos prazos fixados em decisões de cumprimento obrigatório.
- O deferimento sucessivo de prazos imotivados compromete os princípios da eficiência e da celeridade processual, além de conferir à administração pública o indevido benefício da própria desídia, contrariando o interesse público.

Versam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Poderes Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e de Ji-Paraná, bem como no Governo do Estado de Rondônia, relacionadas ao exercício de cargos em comissão por agentes públicos com direitos políticos suspensos, em desrespeito a uma decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1. Além disso, também se investigou a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

No curso do feito, foi expedida a **Decisão Monocrática n. 0008/2025-GCVCS/TCERO**[\[1\]](#), a qual, dentre outros responsáveis, determinou ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, que procedesse à conclusão do Processo Administrativo SEI n. 0036.045247/2024-23, com a **devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor Montano Paulo Di Benedetto**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, §1º do Regimento Interno.

A pedido do referido gestor, em razão de alegadas dificuldades operacionais e ausência de resposta de alguns entes municipais, o prazo foi **dilatado por mais 60 dias** por meio da **Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCVCS/TCERO**[\[2\]](#), cujo novo período compreendeu de **07/04/2025 a 05/06/2025**[\[3\]](#).

Encerrado o prazo em **05/06/2025**, certificou-se o **decurso sem cumprimento** das determinações, nos termos da certidão datada de **16/06/2025**[\[4\]](#).

Em **24/07/2025**, foi protocolado **novo pedido de dilação de prazo**, por meio do **Ofício n.º 37979/2025/SESAU-DITEC** (ID 1793818), o qual ora se submete à apreciação deste Relator.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, trata-se da análise do **segundo pedido de dilação de prazo** formulado pelo Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, por meio do **Ofício n. 37979/2025/SESAU-DITEC** (ID 1793818), no contexto do cumprimento das determinações contidas na **Decisão Monocrática n. 0008/2025-GCVCS/TCERO**, cujo prazo já havia sido anteriormente prorrogado pela **Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCVCS/TCERO**.

O requerimento tem como fundamento a necessidade de mais tempo para obtenção de documentos sob responsabilidade dos municípios de **Ji-Paraná e Alvorada do Oeste**, a fim de concluir o relatório apuratório determinado por esta Corte.

Nesse sentido, o responsável relata que, embora tenham sido adotadas diligências pela **Coordenadoria de Gestão de Pessoas** e pela **Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE)** da SESA, a conclusão do relatório depende da obtenção de documentos que se encontram sob a guarda de entes municipais, especialmente os municípios de **Ji-Paraná, Alvorada do Oeste e Presidente Médici**. Dentre esses, apenas o Município de Presidente Médici respondeu até o momento, informando inclusive a **perda de parte dos registros funcionais do servidor** investigado, em razão de eventos como **alagamentos, vandalismo e incêndio**.

Além disso, com o intuito de reforçar a solicitação de informações aos entes municipais remanescentes, a Secretaria acionou a **Controladoria Geral do Estado (CGE)** para apoio institucional. Em resposta parcial, o Município de Ji-Paraná indicou a necessidade de delimitação do período requisitado, o que motivou o reenvio de novo ofício pela SESA/RO, buscando sanar a pendência.

Diante da alegada dependência de terceiros para obtenção de dados essenciais à elaboração do relatório conclusivo, e considerando as medidas adotadas pela Secretaria no sentido de atender às determinações desta Corte, o gestor requer a concessão de **novo prazo de 60 (sessenta) dias** para o cumprimento integral da decisão.

Pois bem. O prazo inicialmente concedido ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, foi de **60 dias** (DM 0008/2025), posteriormente **prorrogado, a pedido dele, por igual período** (DM 0065/2025), iniciado em **07/04/2025** e encerrado em **05/06/2025**, totalizando **120 dias úteis** colocados à disposição do responsável para cumprimento das determinações. Findado esse período, até os dias atuais, **decorreram mais 60 dias sem manifestação ou entrega da documentação exigida**, perfazendo um total de mais de **180 dias sem resultado de cumprimento concreto**.

A primeira dilação foi concedida sob fundamento na razoabilidade e complexidade das apurações, especialmente em face de dificuldades operacionais, como a ausência de respostas de alguns municípios e perda de documentos por terceiros.

O pedido atual limita-se a repetir as alegações já trazidas no primeiro pleito de prorrogação – dificuldades de obter documentos de municípios como Ji-Paraná, Alvorada do Oeste e Presidente Médici – já devidamente analisadas e consideradas no deferimento da dilação anterior. Ausente, portanto, a existência de **novos elementos fáticos ou jurídicos** que autorizem a renovação da prorrogação pretendida.

Embora se reconheça o esforço institucional no sentido de reiterar ofícios e acionar o apoio da Controladoria Geral do Estado (CGE), o segundo pedido não apresenta **avanços concretos** ou **resultados objetivos** decorrentes dessas iniciativas que justifiquem uma nova prorrogação de prazo. O pedido atual limita-se a reiterar as dificuldades já conhecidas e previamente consideradas, sem que tenha havido modificação significativa no cenário inicialmente relatado.

Cabe destacar que a responsabilidade pela condução e conclusão da apuração é **atribuição direta da Secretaria de Estado da Saúde**, que, enquanto órgão com estrutura administrativa própria, dispõe de instrumentos legais e operacionais para buscar soluções viáveis no âmbito de sua competência. A dependência de informações externas, embora relevante, **não exime a gestão de adotar providências mais efetivas e tempestivas** para viabilizar o cumprimento da decisão, notadamente considerando o tempo já decorrido desde a determinação inicial.

Os princípios constitucionais da **eficiência** e da **celeridade processual** devem prevalecer no curso processual, de modo que o deferimento reiterado de prorrogações sem base nova compromete o interesse público e desvirtua a natureza coercitiva das decisões de cumprimento obrigatório desta Corte.

A atuação diligente da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da **eficiência, celeridade e boa gestão administrativa**. O prolongamento reiterado dos prazos, sem demonstração de impedimento superveniente ou fator novo impeditivo, compromete esses princípios e pode acarretar reflexos negativos no alcance dos objetivos da fiscalização.

A demora na adoção de medidas conclusivas, ainda que não dolosa, **desvirtua a finalidade do processo de controle** e pode ensejar a responsabilização por eventual descumprimento das determinações desta Corte. Conceder nova dilação, sem motivação concreta e plausível, **equivale a cancelar a morosidade administrativa**, criando precedente desarmonioso com o papel fiscalizatório do Controle Externo, podendo contribuir, inclusive, para a prescrição dos atos vindicados, razão pela qual tenho por **indeferir o pedido de dilação**.

Por outro lado, cumpre ressaltar que este Relator não obsta o recebimento de **eventual documentação que venha a ser apresentada, acaso os autos ainda estejam sob o crivo de exame da unidade instrutiva**. Contudo, tal recebimento **não afasta a apuração de responsabilidade** pela omissão ou pelo descumprimento dos prazos previamente fixados. Ressalta-se que **a alegada ausência de resposta de terceiros não exime o gestor do dever de cumprimento das determinações desta Corte**, sobretudo quando não restar comprovada a adoção de diligências eficazes e tempestivas para a superação dos obstáculos enfrentados.

Dessarte, com base no interesse público, na celeridade processual, no histórico de prorrogação anterior, e na ausência de justificativas novas e concretas que justifiquem o acolhimento do novo pedido, **nego a dilação de prazo requerida**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

**I – Indeferir** nova dilação de prazo, requerida<sup>[5]</sup> pelo Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, no contexto do cumprimento das determinações contidas na **Decisão Monocrática n. 0008/2025-GCVCS/TCERO**, com base no interesse público, na celeridade processual, no histórico de prorrogação anterior, e na ausência de justificativas novas e concretas que justifiquem o acolhimento do novo pedido;

**II – Intimar**, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, informando-o da disponibilidade para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Ordenar ao Departamento do Pleno**, que após o inteiro cumprimento desta decisão, seja dado o imediato prosseguimento do feito, com retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, para continuidade da análise técnica;

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, RO, 08 de agosto de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em Substituição Regimental

- [1] Documento ID=1701918  
 [2] Documento ID=1757947  
 [3] Documento ID=1762572  
 [4] Documento ID=1774386  
 [5] Ofício nº 37979/2025/SESAU-DITEC - ID 1793818

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02208/2025  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na habilitação de empresa - Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de sinalização viária vertical e horizontal  
**INTERESSADO:** I4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda., CNPJ nº 28.264.461/0001-90, representada por Thiago Demétrio Eller Teixeira Emerick, CPF nº \*\*\*.962.032-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** **Sinésio José de Souza** – Prefeito do município de Cerejeiras  
 CPF nº \*\*\*.143.472-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0112/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. PRESENTE. AÇÃO DE CONTROLE. INSTAURADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis ilegalidades na habilitação de empresa declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de sinalização viária vertical e horizontal, com valor estimado em R\$1.886.595,95 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

2. Conforme consta do Memorando nº 0890318/2025/GOUV, supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cerejeiras foram encaminhados a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas. A manifestação aponta que a empresa vencedora não teria demonstrado a devida capacidade técnica exigida no edital, nos termos abaixo transcritos:

(...)

Vimos respeitosamente, por meio deste canal de comunicação, apresentar considerações complementares ao recurso interposto no âmbito da **Concorrência Pública nº 001/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Sinalização Viária Vertical e Horizontal**, conforme Termo de Convênio nº 666/2024/PGE-DETRAN.

Conforme já apontado em nossa peça recursal, reiteramos que a empresa atualmente classificada **não demonstrou a devida capacidade técnica exigida no edital**, tendo apresentado apenas **declarações genéricas de futura execução**. A ausência de atestados técnicos ou documentos equivalentes, devidamente registrados nos Conselhos de Classe competentes, compromete a regularidade da habilitação.

Além disso, identificamos que a proposta apresentada pela referida empresa compromete mais de **50,27% do valor total do contrato (R\$ 938.100,00)** com itens que demandam alto custo de execução, o que **indica grave indicio de inexecuibilidade**, especialmente considerando que não houve diligência para justificar a viabilidade dos preços propostos. Ressaltamos que os valores orçados pela Administração têm como base um projeto técnico previamente aprovado, o qual deve ser observado para garantir a execução adequada do objeto contratual.

Entendemos que tais falhas podem ter passado despercebidas durante a análise inicial, contudo, **considerando os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia**, solicitamos formalmente que este e-mail seja considerado como reforço de nossa manifestação, requerendo:

1. **A invalidação da habilitação da empresa recorrida**, por ausência de comprovação de capacidade técnica exigida;
2. **A realização de diligência técnica** para verificação da exequibilidade da proposta apresentada;
3. A devida **revisão do julgamento da habilitação**, à luz das alegações aqui reforçadas e dos documentos juntados ao recurso.

Diante dos elementos apresentados, encaminhamos a presente denúncia a este **Tribunal de Contas do Estado – TCE**, em razão da evidente carência de fiscalização sobre os atos administrativos relacionados ao certame em questão.

Tal omissão pode comprometer a necessária **lisura e legalidade do procedimento licitatório**, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Dessa forma, solicitamos que este Tribunal, por meio de sua Ouvidoria ou unidade competente, **proceda à devida apuração dos fatos narrados**, adotando as medidas cabíveis ou, se for o caso, **apresentando as devidas justificativas** para as ocorrências apontadas.

Renovamos nossa confiança no papel fiscalizador exercido por este Tribunal e aguardamos as providências que entender necessárias.

Em anexo, encaminhamos os documentos que comprovam os fatos arrolado anteriormente.

3. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

4. Nos termos do Relatório Técnico de ID=1799174, a SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

5. Com isso, a SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Unidade Técnica verificou que atingiu **45,6** (quarenta e cinco vírgula seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 40 (quarenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, o Corpo Técnico reconheceu que alcançou **48** (quarenta e oito) pontos, acima, portanto, do índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (40 pontos)[1].

6. Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, bem como opinou pelo processamento do PAP na categoria de “Representação”, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita[2]:

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **processar** este PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) conceder ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

c) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para analisar possíveis irregularidades ocorridas na habilitação de empresa declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de sinalização viária vertical e horizontal.

8. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

9. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

10. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

11. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES, de 2025). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos (artigo 4º, § 2º, da Portaria nº 32/GABPRES, de 2025).

12. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu **45,6** pontos no índice **RROMa** e alcançou **48** pontos na matriz **GUT**, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade”, anexo ao Relatório Técnico (ID=1799174).

13. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

14. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

15. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica, salientando que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber<sup>[3]</sup>:

31. Como relatado, trata-se de comunicado encaminhado por email a esta Corte de Contas pela empresa I4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda, CNPJ n. 28.264.461/0001-90, representada por Thiago Emerick, CPF n. \*\*\*.962.032-\*\*, o qual relata supostas irregularidades na habilitação de empresa – Concorrência Eletrônica n. 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária vertical e horizontal, com valor estimado em R\$ 1.886.595,95 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos).

32. Segundo o comunicante, a irregularidade consistiria na não comprovação da capacidade técnica exigida no edital, pois como alega, a empresa vencedora teria apresentado apenas declarações genéricas e sem atestados técnicos registrados nos Conselhos de Classe. Além disso, sua proposta destinaria mais de 50,27% do valor total do contrato a itens de alto custo, o que configuraria indício de inexistência de equilíbrio econômico-financeiro, agravado pela ausência de diligência para verificar a viabilidade dos preços.

33. Na plataforma Licitanet<sup>[4]</sup>, a informação é de que o certame está em andamento. No entanto, no portal de transparência da prefeitura<sup>[5]</sup>, verifica-se que o certame está encerrado, tendo a empresa E Leal Serviços de Construção Civil sido declarada vencedora.

**LICITANET**  
Boletim Processos Disputas Dúvidas Sobre

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**  
1/2025

**Início da Sessão**  
25/04/2025 09:00:00

**Relatórios**  
Baixar edital Outros documentos

**Ver Sessão**

**Descrição**  
Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Sinalização Viária Vertical e Horizontal na área urbana do Município de Cerejeiras-RO, com fornecimento de todo o material e mão de obra, devidamente capacitada, para a perfeita prestação dos serviços, Com Recursos de Convênio com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, Termo de Convênio 666/2024/PGE-DETRAN

<b>Agente de Contratação</b> Leidemar Coelho Ribeiro	<b>Publicação</b> 17/03/2025 12:29:24	<b>E-mail</b> leidemarcoelhorib@hotmail.com
<b>Telefone</b> (69) 3342-2671	<b>Quantidade de Lotes</b> 1	<b>Benefício</b> Não se aplica
<b>Data Limite Impugnação Esclarecimento</b> 22/04/2025	<b>Status</b> <b>EM ANDAMENTO</b>	<b>Critério de Julgamento</b> Menor Preço por Lote
<b>Modo de Disputa</b> Modo Aberto	<b>Registro de Preço</b> Não	<b>Fase competitiva automática</b> Não

Modalidade	Número	Processo	Cham. Públ.	Forma	Data de Realização	Situação
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	1	1207	Não	Não	25/04/2025 às 09:00 hs.	ENCERRADA

<b>Data do Edital</b>	12/03/2025	<b>Data de Abertura</b>	25/04/2025 às 09:00 hs.
<b>Data de Homologação</b>	26/05/2025	<b>Data de Adjudicação</b>	26/05/2025
<b>Valor Máximo Estimado</b>	1.886.595,95	<b>Valor do Encargamento</b>	938.300,00
<b>Registro de Preço</b>	Não	<b>Critério de Julgamento</b>	Menor Preço Global
<b>Condição de Pagamento</b>	Conforme Edital	<b>Prazo de Entrega</b>	Conforme Edital
<b>Validade da Proposta</b>	50 dias	<b>Forma de Reajuste</b>	Índice de Reajuste
<b>Unidade Gestora</b>	2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS		
<b>Local da Realização</b>	https://licitanet.com.br		
<b>Objeto</b>	Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Sinalização Viária Vertical e Horizontal na área urbana do Município de Cerejeiras RO, com fornecimento de todo o material e mão de obra, devidamente capacitada, para a perfeita prestação dos serviços, Com Recursos de Convênio com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, Termo de Convênio 666/2024/PGE-DETRAN.		
<b>Detalhes</b>	Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Sinalização Viária Vertical e Horizontal na área urbana do Município de Cerejeiras-RO, com fornecimento de todo o material e mão de obra, devidamente capacitada, para a perfeita prestação dos serviços, Com Recursos de Convênio com o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, Termo de Convênio 666/2024/PGE-DETRAN.		

34. O Contrato n. 088/2025[6] foi firmado entre a empresa e a Prefeitura de Cerejeiras no dia 02/06/2025, no valor de R\$ 938.100,00 (novecentos e trinta e oito mil e cem reais), ou seja, uma economia de 50,27% em relação ao valor estimado.

35. Verificou-se, ainda, que a empresa ora comunicante interpôs recurso dirigido à pregoeira, com os mesmos fatos posteriormente submetidos à apreciação desta Corte de Contas.

36. No recurso[7], a empresa alegou que o atestado técnico apresentado pela E Leal Serviços de Construção Civil fora emitido em nome de outra empresa (Alto Rio Empreendimentos) e de um engenheiro sem vínculo formal com a licitante, o que comprometeria sua validade para fins de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021. Sustentou, ainda, que a própria E Leal reconheceu ter como responsável técnico outro profissional e admitiu a intenção de contratar futuramente um engenheiro, evidenciando que, à época da habilitação, não preenchia o requisito de comprovação de capacidade técnica.

37. Em resposta, por meio de parecer[8], a “comissão de contratação” indeferiu o recurso, mantendo a habilitação da empresa E Leal Serviços de Construção Civil, sob o argumento de que a empresa teria comprovado a capacidade técnica conforme exigido no edital, por meio da Certidã de Acervo Técnico (CAT) n. NET-000021483, a qual apresenta serviços compatíveis com sinalização viária, atendendo aos subitens exigidos. Destacou que o edital admitiria como comprovação tanto a CAT quanto o Atestado de Capacidade Técnica (ACT), sendo a CAT vinculada exclusivamente ao profissional técnico, no caso, o engenheiro Luís Eduardo Macedo de Souza.

38. Quanto à alegação de ausência de vínculo formal entre o engenheiro e a empresa, a comissão esclareceu que o edital permitiria a comprovação desse vínculo mediante declaração do profissional, comprometendo-se a integrar o quadro técnico da empresa caso ela seja contratada. Como a empresa apresentou tal declaração, entendeu-se que foi cumprido o requisito do vínculo técnico exigido no edital, motivo pelo qual o recurso foi rejeitado e a habilitação da empresa mantida.

39. A decisão foi ratificada pela procuradoria do município[9] e pela autoridade superior[10].

40. Pois bem.

41. O Edital de Concorrência n. 001/2025[11], assim, dispunha:

Anexo III – Documentos necessários para habilitação

(...)

CNPJ.
Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto da licitação, conforme item 1.9. deste anexo <b>ou</b>
Atestado de Capacidade Técnica – ACT, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto da licitação, conforme item 1.9. deste anexo.
Balanço Patrimonial em conformidade com o artigo 69 da Lei 14.133/2021
Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.” (NR)

Registro ou inscrição na entidade profissional competente da Pessoa Jurídica, **observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho Regional;**

Registro ou inscrição na entidade profissional competente dos Profissionais de Níveis Superiores.

Comprovação do licitante de possuir em seu quadro funcional técnico, vínculo empregatício com profissionais de níveis superiores, qualificados e habilitados na área de atuação. **Comprovado em conformidade com os subitens 1.7. e 1.8. deste anexo;**

Termo de Compromisso, conforme modelo Anexo IV

1.7. Documento comprovando que a equipe **técnica**, constante nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas, integrará o quadro da empresa na data da entrega da proposta, por meio de uma das seguintes formas:

I. Empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II. Sócio: Contrato Social devidamente registrado em órgão competente;

III. Diretor: cópia de Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia de ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

IV. Contrato em regime de prestação de serviços, vigente na data de licitação;

V. Certidão do CREA/CAU; ou

VI. Declaração através do qual o profissional assumirá a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a esta adjudicada.

1.8. Os profissionais indicados pela empresa somente poderão participar como responsáveis técnicos por apenas 01 (uma) empresa, sendo **inabilitadas as licitantes que mencionarem o mesmo profissional para esta função.**

1.9. O quadro abaixo indica os itens de serviços e parcelas de maior relevância a serem comprovados.

Nº	ITENS DE SERVIÇOS DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA
01	Sinalização

**Observação 1: Será aceito a comprovação através de Acervo ou Atestado que contenha serviços relacionados à Sinalização de qualquer natureza.**

**Observação 2: Em nenhuma hipótese será aceito Atestado de Capacidade Técnica da Empresa para a própria Empresa ou Certidão de Acervo Técnico do Profissional para o próprio Profissional sob pena de inabilitação/desclassificação.**

42. A Lei 14.133/25 determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(...)

43. Cumpre destacar que, à luz da Le. 14.133/2021, a habilitação técnica deve ser comprovada de forma cumulativa, envolvendo tanto a qualificação técnico-profissional quanto a qualificação técnico-operacional.

44. Enquanto a qualificação técnico-profissional se refere à disponibilidade de profissional habilitado com experiência compatível para assumir a responsabilidade técnica pela execução do objeto, a **qualificação técnico-operacional** exige que o **próprio licitante comprove experiência prévia na execução, com êxito, de atividades similares ao objeto da licitação**, em termos de características, quantidades e prazos. Essa comprovação se dá por meio de **certidões, atestados ou outros documentos** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham contratado o licitante, podendo ser exigida especificamente para **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado**.

45. No caso analisado, **a justificativa apresentada pela Comissão de Contratação se concentrou na qualificação técnico-profissional**, por meio da CAT vinculada ao engenheiro indicado. **Não há, entretanto, nos autos, comprovação objetiva da qualificação técnico-operacional da empresa E Leal**, ou seja, **não foi apresentado atestado em nome da empresa que comprove experiência anterior na execução de serviços de mesma natureza e complexidade**, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

46. A simples apresentação da CAT de um profissional, ainda que válida para demonstrar a qualificação técnico-profissional, **não supre a exigência legal de que a empresa licitante comprove experiência anterior na execução de serviços similares**. Essa omissão compromete o juízo de aptidão técnica da licitante e pode configurar falha no processo de habilitação.

47. Diante do exposto, entende-se que, **embora a empresa E Leal tenha atendido à exigência de qualificação técnico-profissional, não restou comprovada, de forma suficiente, a qualificação técnico-operacional exigida pela Lei n. 14.133/2021**, especialmente diante da ausência de atestado técnico emitido em nome da própria empresa que comprove sua experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Assim, **a decisão da Comissão de Contratação de manter a habilitação da empresa carece de respaldo técnico e legal quanto a esse aspecto**.

48. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

16. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho *in totum* a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, I, inciso I do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019, a qual deverá ser objeto de análise técnica preliminar de mérito por parte da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

17. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

**I - Processar como Representação** o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o disposto no art. 10, da Resolução nº 291/2019;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, *alínea* "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**III – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico, ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e, adotadas as providências de praxe, encaminhe os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, visando emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, observando a determinação constante do item anterior.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Conforme Portaria nº 32/GABPRES/25, publicada no DO-e nº 3284, do dia 24.3.2025.

[2] ID=1799174.

[3] ID= 1799174.

[4] <https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRIPTlxJmNvZENpdHk9NDM1OCZkaXNwdXRITW9kZT0z;>

[5] [https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe\\_licitacao&numlic=654&parametrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2](https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=654&parametrotela=licitacao&anomod=2025&ug=2)

[6] Contrato nº 088/2025, ID=1799173;

[7] ID=1782249, pág. 49-65;

[8] ID=1782249, pág. 17-34;

[9] 12 ID=1782249, pág. 41-47;

[10] D=1782249, pág. 41-47;

[11] ID=1799172;

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01993/25-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**ASSUNTO:** Suposta irregularidade na concessão da Gratificação de Produtividade e ausência de publicação dos respectivos atos concessivos.  
**RESPONSÁVEIS:** **Afonso Antônio Cândido**, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, Prefeito e **Daniele Fonseca Zani**, CPF n. \*\*\*.365.512-\*\*, Controladora-Geral do Município  
**INTERESSADO:** **Luiz Antônio Albuquerque** - CPF n. \*\*\*.461.108-\*\* - Servidor Público municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0191/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PAGAMENTO INDEVIDOS DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ÍNDICE RROMA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do comunicado de irregularidade (ID 1756486) encaminhado ao Tribunal de Contas pelo senhor Luiz Antônio Albuquerque (servidor) que traz ao conhecimento do TCE suposta irregularidade na concessão e no pagamento da Gratificação de Produtividade (GP) a servidores cedidos e a servidores no exercício de função gratificada.

02. Segundo o denunciante, a Lei Municipal n. 2924/16 autoriza o pagamento da GP somente aos servidores efetivos do município. Portanto, com amparo na exclusividade outorgada por lei, entende o interessado que o pagamento da referida parcela remuneratória a determinados servidores [1] estaria em desconformidade com a legislação municipal.

03. Além disso, restou informado que não fora dada publicidade às portarias de concessões relativamente à GP, conforme exigência prevista na mencionada lei.

04. Caminhando em sua delação, o senhor Luiz Antônio sustenta que o pagamento indevido da aludida gratificação *revela um prejuízo total e comprovado ao erário municipal que ascende a R\$ 216.207,15 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e sete reais e quinze centavos), resultante da diferença entre o que foi pago ilegalmente e o que seria estritamente devido aos servidores beneficiados, conforme a legislação vigente.*

05. De sorte que, visando conferir maior clareza e plausibilidade ao alegado, o denunciante apresentou tabela detalhada dos valores referentes ao suposto prejuízo, da seguinte forma:

FAVORECIDO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	VALOR INDEVIDO
RODRIGO S. DE SOUZA	R\$ 209.515,31	R\$ 77.000,00	R\$ 132.515,31
MARCELO P. DA SILVA	R\$ 45.755,57	R\$ 14.000,00	R\$ 31.755,57
ALESSANDRA M. BARBOZA PEREIRA	R\$ 81.149,00	R\$ 37.200,00	R\$ 43.949,00
ANDRÉIA LIMA RODRIGUES	R\$ 11.221,56	R\$ 6.600,00	R\$ 4.621,56
GIRLENE DE BRITO GOMES	R\$ 11.065,71	R\$ 7.700,00	R\$ 3.365,71
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 358.707,15</b>	<b>R\$ 142.500,00</b>	<b>R\$ 216.207,15</b>

06. Desse modo, atesta que os pagamentos controvertidos são de inteira responsabilidades dos senhores: Isaú Raimundo da Fonseca (ex-Prefeito); Rodrigo Sampaio de Souza (ex-Procurador-Geral) e Jonatas de França Paiva (ex-Secretário Municipal de Administração), pelas seguintes razões:

**Ex-Prefeito ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA:** *Como Chefe do Poder Executivo Municipal, ordenador de despesas e autor dos decretos de nomeação e dos atos que resultaram nos pagamentos indevidos. Sua função impunha o dever legal de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. A omissão em fiscalizar e coibir tais práticas, ou mesmo sua participação ativa nelas, o torna principal responsável pelos danos causados ao erário.*

**Ex-Procurador-Geral RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA:** *Não apenas foi um dos principais beneficiários diretos dos pagamentos indevidos, mas ocupava um cargo de assessoramento jurídico de alta relevância, que exigia rigorosa observância à legalidade. Tinha o dever funcional de emitir pareceres, orientar a administração e prevenir ilegalidades. Sua omissão em alertar sobre as irregularidades, ou sua participação ativa na percepção de vantagens indevidas, configuram grave falha no dever de ofício e conviência com o ato lesivo ao patrimônio público.*

**Ex-Secretário Municipal de Administração JONATAS DE FRANÇA PAIVA:** *Sua pasta detinha a responsabilidade direta pela gestão de pessoal, pela conferência das planilhas de pagamento e, crucialmente, pela emissão e garantia da publicação das portarias de concessão dos benefícios, conforme determinava o Art. 6º da Lei nº 2924/2016. A omissão contumaz na publicidade dos atos de concessão dos benefícios, sob sua gestão na Secretaria de Administração, o torna diretamente responsável pela nulidade dos pagamentos ocorridos nos períodos em que houve a ausência de publicação no Diário Oficial.*

07. Ao final da denúncia, restaram formulado os seguintes pedidos, *in verbis*:

*“Diante de todo o exposto, com fundamento na vasta documentação apresentada, na legislação pertinente, nos princípios que regem a Administração Pública e na necessidade inadiável de proteger o erário municipal e garantir a transparência e a moralidade na gestão pública, requer-se a Vossa Excelência:*

6.1. *O recebimento e o processamento da presente Petição como Representação/Denúncia, por preencher todos os requisitos de admissibilidade e apresentar robustos indícios de irregularidades graves e continuadas.*

6.2. *Que seja conhecida a presente Representação - formulada pelo cidadão LUIZ ANTÔNIO ALBUQUERQUE - sobre as graves irregularidades decorrentes da ausência de publicidade e transparência nas concessões da gratificação de produtividade, em flagrante desobediência aos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei nº 2.924/2016 (Redação dada pela Lei nº 3.177, de 29 de maio de 2018), notadamente nos períodos de janeiro de 2021 a maio de 2021 e de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, sem prejuízo de outros períodos porventura não citados nesta representação/denúncia que possam ser identificados durante a apuração.*

6.3. *A instauração imediata de processo de Tomada de Contas Especial para ampla e irrestrita apuração de todas as irregularidades aqui denunciadas, procedendo-se a um rigoroso levantamento e quantificação dos valores pagos indevidamente a título de gratificação de produtividade.*

6.4. *Que a apuração e o levantamento de valores se estendam para além dos servidores individualmente elencados nos itens 3.1. a 3.5. desta petição, a fim de identificar e responsabilizar todos os agentes públicos envolvidos, direta ou indiretamente, no esquema de pagamentos ilegais, e de determinar o ressarcimento integral dos valores ao erário municipal, considerando os recursos do Fundeb 70%, recursos próprios e recursos da Saúde que foram indevidamente afetados.*

6.5. *A citação dos responsáveis indicados nesta Representação/Denúncia - o ex-Prefeito ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, o ex-Procurador-Geral RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA e o ex-Secretário Municipal de Administração JONATAS DE FRANÇA PAIVA - para que apresentem suas defesas e justificativas, no prazo regimental.*

6.6. *Ao final da instrução processual, caso confirmadas as irregularidades e o prejuízo ao erário, a condenação dos responsáveis ao ressarcimento integral dos valores indevidamente despendidos e à aplicação das sanções cabíveis, e demais normativos pertinentes a este Tribunal.* 7. *Que o denunciante LUIZ ANTÔNIO ALBUQUERQUE seja incluído como testemunha no processo a ser instaurado e, desde já, se coloca à inteira disposição deste Egrégio Tribunal para sanar quaisquer dúvidas, apresentar informações adicionais e provas complementares de interesse público que se façam necessárias, a fim de auxiliar no completo esclarecimento de todos os modus operandi utilizados na concessão indevida e ilegal de gratificações de produtividade.*

6.8. *O acompanhamento rigoroso da implementação de medidas corretivas e preventivas por parte do Município de Ji-Paraná, a fim de evitar a reincidência das irregularidades aqui denunciadas.”*

08. O Corpo Técnico (ID 1794072), em análise preliminar subsidiada pelos elementos de prova enviados pelo próprio denunciante, entende que não há ilegalidade nos pagamentos, já que a Lei n. 2924/16 sofreu alteração a fim de comportar a concessão da GP aos servidores cedidos, bem como, não há previsão legal vedando a percepção do benefício aos servidores efetivos do município no exercício de função gratificada.

09. Lado outro, a Unidade Instrutiva confirmou o desrespeito ao princípio da transparência alegado na peça de delação, já que a Administração municipal deixou de publicar os atos concessórios da GP, conforme previsão contida no §2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2924/2016, que exige tal publicação no Diário Oficial do Município. No entanto, a despeito da impropriedade, a SGCE entende que essa falha da Administração, por si só, não autoriza a deflagração de uma ação de controle, já que a situação indesejada poderá ser precatada com determinação ao executivo municipal para imediata correção da prática irregular.

10. Ao final, a Equipe Técnica entende que a matéria não passa no filtro de seletividade, uma vez que logrou baixa pontuação no índice RROMA (37,60 pontos), o que, à luz da Resolução n. 291/19, desautoriza o processamento da demanda neste Tribunal de Contas. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na Relatório de Seletividade colacionado ao ID 1794072:

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

**a) deixar de processar e, por consequência, arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**b) encaminhar cópia da documentação** para o atual **prefeito** do município de Ji-Paraná, Senhor Affonso Antônio Cândido, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, e **Ângelo Luiz Ataíde Moroni** – CPF n. \*\*\*.517.662- \*\*, **Controlador Geral**, ou a quem os substituir, para conhecimento e **adoção das medidas pertinentes, em especial quanto a publicação no Diário Oficial das portarias relativas a concessão da gratificação de produtividade.**

**c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.**

11. É o relatório.

12. A otimização da atuação do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade, uma vez que o denunciante, muito embora tenha juntado elementos probatórios acerca da omissão quanto à publicação dos atos concessórios da GP, não conseguiu demonstrar a ocorrência da suposta irregularidade no que tange ao pagamento da mencionada parcela remuneratória.

14. De plano, há que se concordar na íntegra com o posicionamento instrutivo, já que não restou demonstrada a irregularidade na percepção da GP por parte dos servidores indicados, bem como, restou comprovado que a Administração deixou de dar publicidade aos atos de concessão do benefício. Dito isso, passaremos as análises pormenorizadas das duas impropriedades informadas ao TCE.

#### **Da inexistência de irregularidade na concessão e no pagamento da Gratificação de Produtividade**

15. Segundo o denunciante “durante a gestão do ex-prefeito ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA. Verificou-se que a “gratificação de produtividade”, embora prevista na Lei Municipal nº 2924/2016, foi desvirtuada e utilizada de forma generalizada e sem o devido amparo legal a diversos servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e funções gratificadas.”

16. Na peça de delação, consta que os pagamentos controvertidos foram destinados aos seguintes servidores públicos: **Rodrigo Sampaio de Souza** (Procurador-Geral, à época), **Marcelo Pereira da Silva** (Diretor do Departamento de Gestão Ambiental, à época), **Alessandra Martins Barboza Pereira** (Diretora da Unidade Básica de Saúde L-1 Maringá, à época), **Andréia Lima Rodrigues** (Diretora da Divisão do Centro Especializado de Reabilitação – CRE SEMUSA, à época) e **Girlene de Brito Gomes** (Diretora da Unidade Básica de Saúde Nova Brasília, à época).

17. Dentre os cinco servidores mencionados, é importante destacar que três deles eram servidores cedidos ao município de Ji-Paraná, enquanto dois eram servidores efetivos do município, exercendo funções gratificadas. Essa distinção é fundamental para a correta análise dos fatos denunciados. Eis a tabela com a divisão dos servidores de acordo com as naturezas dos respectivos vínculos com a Administração Pública:

<b>Servidores Cedidos</b>	<b>Servidores efetivos de Ji-Paraná, no exercício de função gratificada</b>
<b>Rodrigo Sampaio de Souza</b> (efetivo do município de Rondonópolis/MT)	<b>Alessandra Martins Barboza Pereira</b> (função gratificada de Diretora de Unidade Básica de Saúde L-1 Maringá, à época)
<b>Marcelo Pereira da Silva</b> (efetivo do município de Ariquemes/RO)	<b>Girlene de Brito Gomes</b> (função gratificada de Diretora da Unidade Básica de Saúde Nova Brasília, à época)
<b>Andréia Lima Rodrigues</b> (efetiva do município de Alvorada do Oeste/RO)	

18. Com relação aos **servidores cedidos**, quadra destacar que, na essência, o denunciante atestou que o pagamento da Gratificação de Produtividade aos indigitados agentes públicos se deu em afronta direta aos ditames da Lei Municipal 2924/16, que autoriza a concessão de tal benefício somente aos servidores efetivos do município de Ji-Paraná, conforme previsão originária consignada no art. 1º da mencionada lei, abaixo transcrito:

**Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas às condições e requisitos desta lei.**

19. Todavia, após detida análise, o Corpo Técnico detectou que o comando legal em tela foi alterado pela Lei n. 3630, de 27 de fevereiro de 2023, que ao ampliar o rol de servidores aptos a receberem a GP, incluiu os servidores cedidos, da seguinte forma:

**Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar Gratificação de Produtividade até o valor máximo correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico mensal aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município e aos agentes públicos efetivos recebidos em cedência de outros entes ou entidades, integrantes de Administração Pública Direta ou indireta.**

20. Como se vê, inicialmente, a Lei Municipal nº 2924/2016 estabelecia de forma clara e restritiva que a GP seria concedida exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município. Essa delimitação visava assegurar que apenas os servidores concursados e vinculados diretamente ao quadro permanente da administração municipal fossem contemplados com o incentivo financeiro.
21. Contudo, essa limitação foi superada com a promulgação da Lei Municipal nº 3630, de 27 de fevereiro de 2023, que alterou substancialmente o texto legal anterior. A nova redação do art. 1º passou a incluir, além dos servidores efetivos do Município, os agentes públicos recebidos em cedência de outros entes ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta. Tal modificação ampliou o rol de beneficiários da GP, reconhecendo a relevância funcional e a contribuição desses servidores cedidos para o desempenho das atividades administrativas locais.
22. Inclusive, no artigo 2º da mencionada lei, restaram “*convalidados os pagamentos de Gratificação de Produtividade que tenham sido feitos a agentes públicos efetivos recebidos em cedência no prazo retroativo limitado a cinco anos.*”
23. Diante disso, o posicionamento do Corpo Técnico é no sentido de que não há irregularidade na concessão da Gratificação de Produtividade aos servidores cedidos, desde que sejam efetivos em seus entes de origem e estejam formalmente cedidos ao Município de Ji-Paraná. A alteração legislativa promovida pela Lei nº 3630/2023 confere respaldo jurídico à prática administrativa ora denunciada, afastando qualquer alegação de afronta à norma originária.
24. Com essa perspectiva, é imprescindível reconhecer que a legislação vigente contempla expressamente os servidores cedidos como legítimos destinatários da Gratificação de Produtividade, o que revela a fragilidade da denúncia nesse ponto. Logo, conforme o posicionamento instrutivo, não há que se falar em ilegalidade no pagamento da GP aos senhores **Rodrigo Sampaio de Souza**, **Marcelo Pereira da Silva** e **Andréia Lima Rodrigues**.
25. No que tange às servidoras efetivas do Município de Ji-Paraná, **Alessandra Martins Barboza Pereira** e **Girlene de Brito Gomes**, que exerciam função gratificada, cumpre destacar que, conforme entendimento da Equipe Técnica, inexistente vedação legal à percepção da Gratificação de Produtividade (GP) por agentes públicos que se encontrem nessa condição.
26. A função gratificada, por sua natureza, consiste em atribuições específicas delegadas a servidores efetivos, sem que haja alteração do vínculo estatutário, sendo remunerada por meio de acréscimo pecuniário temporário, em razão da responsabilidade ou complexidade das tarefas desempenhadas.
27. Ademais, o artigo 1º da Lei Municipal nº 2924/2016 dispõe expressamente sobre a possibilidade de concessão da GP aos servidores efetivos, categoria à qual pertencem as mencionadas servidoras. Diante disso, revela-se legítima e amparada pela legislação vigente a concessão da referida gratificação, não havendo qualquer óbice jurídico à sua percepção pelas servidoras supracitadas.

#### **Da omissão de publicação dos atos concessórios relativamente à Gratificação de Produtividade**

28. Segundo o denunciante não fora dada a publicidade necessária das portarias de concessão da GP, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Lei Municipal n. 2924/2016, o que invalidaria os pagamentos e, por via de consequência, ensejaria na responsabilização dos agentes envolvidos, com vista ao ressarcimento dos valores que foram pagos sem a devida transparência exigida na forma da lei. Eis o dispositivo invocado:

*Art. 6º O titular da Pasta deverá encaminhar mensalmente a Secretaria Municipal de Administração, os Boletins Individual de Acompanhamento de Desempenho Funcional, juntamente com planilha resumida da pontuação aferida.*

*§1º A Secretaria Municipal de Administração fará a conferência da Planilha Resumo e dos Boletins e emitirá Portaria de concessão do benefício.*

*§2º A Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e ser encaminhada aos setores interessados.*

29. Em detida análise, o Corpo Técnico confirmou a falha administrativa denunciada, como segue:

*No que tange à omissão de publicidade dos atos de concessão da Gratificação de Produtividade nos períodos de janeiro a maio de 2021 e de janeiro a dezembro de 2024, em violação ao § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.924/2016, com redação dada pela Lei nº 3.177/2018 — que exige a publicação da portaria concessiva no Diário Oficial do Município e seu envio aos setores interessados —, constatou-se, após pesquisa no Portal da Transparência e nas edições do Diário Oficial de Ji-Paraná, a inexistência de portarias específicas sobre a matéria. Assim, assiste razão ao comunicante neste ponto.*

*No entanto, a falta de publicação das portarias, não invalida os pagamentos da referida gratificação, sendo necessário que medidas administrativas sejam tomadas pelo gestor da prefeitura, para corrigir o descumprimento da referida determinação legal.*

30. Ainda que se reconheça a procedência do entendimento técnico que identificou a falha e sugeriu a determinação de medidas saneadoras, é essencial destacar, por primeiro, que os valores pagos possuem natureza remuneratória e alimentar. Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), verbas de caráter alimentar, mesmo quando pagas em desacordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à devolução, desde que recebidas de boa-fé pelo servidor.

31. Esse posicionamento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao caráter alimentar da remuneração, que visa garantir a subsistência do trabalhador e de sua família. Assim, ainda que houvesse ilegalidade nos pagamentos — o que não se confirmou no caso em análise — a pretensão ressarcitória pugnada pelo denunciante não encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, a exemplo dos julgados abaixo:

**MS 34.308/DF – Rel. Min. Nunes Marques:**

*“Tem sido pacífico, no Supremo, o entendimento de que as parcelas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por servidores públicos não estão sujeitas à devolução.”*

**MS 33.348/DF – Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli:**

*“Natureza alimentar da verba. Impossibilidade de devolução dos valores. Precedentes.”*

32. Retornando ao caso concreto, conforme apontado pelo senhor Luiz Antônio Albuquerque em sua peça de delação, entendo incontroversa a falha da Administração Pública Municipal de Ji-Paraná quanto à ausência de publicação dos atos concessórios da GP. Tal omissão foi confirmada mediante consulta ao Portal da Transparência do referido município, que evidenciou cabalmente a irregularidade administrativa denunciada.

33. Todavia, cumpre salientar que essa impropriedade, por si só, não possui potencial jurídico suficiente para ensejar a deflagração de ação de controle externo, à luz do que dispõe a Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que estabelece critérios de seletividade para a atuação desta Corte de Contas. A referida norma determina que as ações de controle devem observar critérios como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência (índice RROMA), os quais alcançaram baixa pontuação no presente caso, conforme já visto.

34. Dessa forma, a irregularidade identificada poderá ser sanada por meio de determinação ao Poder Executivo Municipal, para que promova o imediato saneamento da prática administrativa indesejada, com a devida comprovação da correção na próxima prestação de contas anual do município. Tal medida se mostra suficiente e proporcional, não justificando, portanto, a instauração de procedimento fiscalizatório específico, conforme os parâmetros estabelecidos na norma de seletividade mencionada.

35. Registre-se, por oportuno, que, em que pese a competência deste Tribunal para fiscalizar os atos de gestão do município, cabe reconhecer que compete ao Poder Executivo Municipal, preliminarmente, adotar medidas saneadoras para a correção da falha detectada, uma vez que o Prefeito e a Controladora-Geral devem atuar na primeira e na segunda linha de defesa, respectivamente, a fim de corrigir a prática irregular, conforme preceitua a Lei 14.133/21, in verbis

*Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

**I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;**

**II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;**

**III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.**

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

**I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;**

36. Do comando legal em tela, é fácil constatar que o Tribunal de Contas, considerando a progressão lógica e ordenada na estruturação de controle e governança, atua na terceira linha de defesa. Portanto, descortina-se imperativo determinar ao Prefeito e à Controladora-Geral do município que providenciem a correção da falha denunciada.

37. Nessa quadra, mormente em se considerando a baixa pontuação no índice RROMA, acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP.

38. Destaque-se que, consoante disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, a matéria tratada nestes autos ainda poderá ser incluída em fiscalizações futuras por este Tribunal.

39. Ante o exposto, decido:

**I – Arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar**, com fundamento no art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/2025, ante o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA;

**II – Determinar** ao senhor **Afonso Antônio Cândido**, CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*, Prefeito e a senhora **Daniele Fonseca Zani**, CPF n. \*\*\*.365.512-\*\*, Controladora-Geral do Município, que, atuando na primeira e segunda linhas de defesa (respectivamente), adotem as medidas saneadoras cabíveis para a correção da falha administrativa concernente à omissão da publicação dos atos concessórios afetos à Gratificação de Produtividade, conforme exigência disposta no §2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.924/2016 (redação dada pela Lei nº 3.177/2018). Com essa perspectiva, a correção ora determinada deverá ser comprovada na próxima prestação de contas do município de Ji-Paraná;

**III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:**

- a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) notifique, via ofício, os responsáveis e o interessado indicados no cabeçalho
- c) dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) proceda ao arquivamento deste feito, conforme o item I, após ultimadas as providências supra.

Porto Velho, 15 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

[1] **Rodrigo Sampaio de Souza** (Procurador-Geral, à época), **Marcelo Pereira da Silva** (Diretor do Departamento de Gestão Ambiental, à época); **Alessandra Martins Barboza Pereira** (Diretora de Unidade Básica de Saúde L-1 Maringá, à época); **Andréia Lima Rodrigues** (Diretora da Divisão do Centro Especializado de Reabilitação – CRE SEMUSA, à época) e **Girlene de Brito Gomes** (Diretora da Unidade Básica de Saúde Nova Brasília, à época).

**Conselho Superior de Administração TCE-RO****Atos do Conselho****RESOLUÇÃO DO CONSELHO**

RESOLUÇÃO N. 450/2025/TCERO

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Fiscalização Permanente em Unidades de Saúde e estabelece o fluxo das atividades de fiscalização.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal de 1988, bem como nos incisos I e II do art. 49 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar o fluxo das atividades de fiscalização em unidades de saúde, garantindo a transparência e a eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO que a fiscalização tem como objetivo avaliar a qualidade e continuidade do atendimento à população, identificar irregularidades e subsidiar a adoção de medidas corretivas e preventivas; e

CONSIDERANDO a instrução do Processo-SEI n. 000236/2025 e no Processo PCe n. 1.865/25-TCE/RO,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o fluxo das atividades do Programa de Fiscalização Permanente em Unidades de Saúde, conforme descrito nos artigos seguintes.

Art. 2º O fluxo de fiscalização abrange as seguintes etapas:

I – Preparação: Definição das equipes de plantão, designação de responsabilidades, planejamento da fiscalização e registro das definições no Sistema Eletrônico de Informação (SEI);

II – Planejamento da Fiscalização: Identificação das unidades a serem fiscalizadas, revisão dos roteiros, análise de fiscalizações anteriores e elaboração do roteiro detalhado de verificação;

III – Execução da Fiscalização in loco: Realização das visitas, coleta de evidências (documentos, entrevistas, registros fotográficos), identificação de não conformidades e boas práticas;

IV – Elaboração do Relatório: Compilação das evidências, análise da conformidade com normativas vigentes, elaboração de recomendações e registro no SEI; e

V – Comunicação do Resultado: Notificação da gestão municipal ou estadual sobre as conclusões da fiscalização e acompanhamento das providências adotadas.

Art. 3º Os relatórios de fiscalização deverão ser elaborados de acordo com os modelos padronizados, garantindo uniformidade na coleta e análise das informações.

Art. 4º A gestão das unidades fiscalizadas terá prazo estabelecido para apresentação das providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, sob pena de adoção de medidas sancionatórias cabíveis.

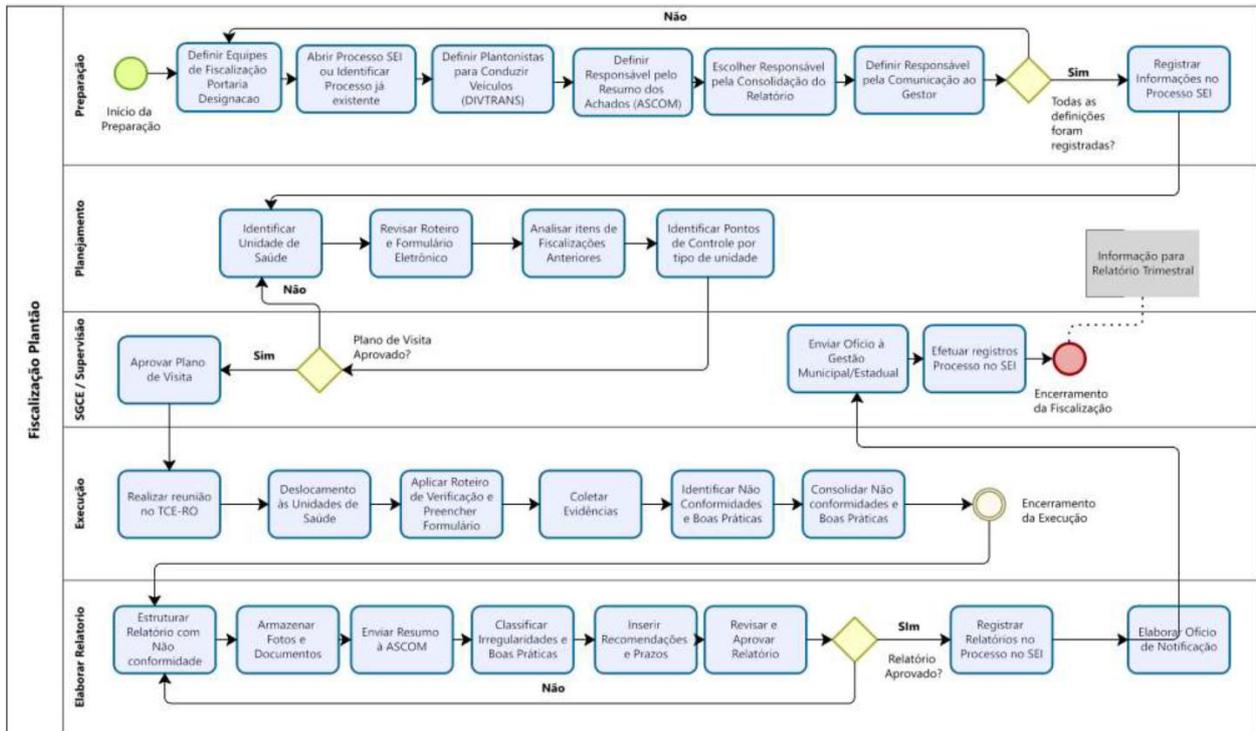
Art. 5º A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), a Secretaria-Geral da Presidência (SGP) e a Auditoria Interna (AUDIN) do Tribunal de Contas de Rondônia atuarão de forma integrada na execução das ações necessárias para avaliar a efetividade e a sustentabilidade do Programa Permanente de Fiscalização nas unidades de saúde da rede pública municipal e estadual.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

### FLUXOGRAMA



## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO SEGESP

Decisão n. 102/2025; Autos Eletrônicos SEI n. 7090/2023; INTERESSADA: EMILY MAYLINE SILVA NERY; ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL.



DECISÃO Nº 102/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	007090/2023
<b>INTERESSADO (A):</b>	EMILY MAYLINE SILVA NERY
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

**Cadastro:** 771131-1

**Cargo:** Assessor I

**Lotação:** Divisão de Folha de Pagamento.

#### II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0913711), por meio do qual a servidora Emily Mayline Silva Nery, mat. 771131-1, requer o cadastramento da dependente **Adriana Silva de Lima** na qualidade de mãe, inscrita como dependente do Imposto de Renda, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0914166 SEI 007090/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e por meio das Resoluções 435 e 444/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82</b>	

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:  
[...]

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quanto a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário: (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia do documento de identificação da indicada, constando o número do CPF (0913727).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais da requerente os dados da qualificação da indicada.

Ainda, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do Plano de Saúde - administradora "Plano A Salv Saúde" (Ideal Adesão I - S CO (Exceto terapias)) com recibo de pagamento ID 0913745, cópia da Declaração de Imposto de Renda contendo a indicada no rol de dependentes ID 0913806, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0913711, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, cumprindo, portanto, o que estabelece o art. 10, transcrito *alhures*.

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do(a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde a servidora **Emily Mayline Silva Nery**, mat. n. 771131-1, conforme abaixo:

I - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento da dependente **Adriana Silva de Lima** na qualidade de mãe, inscrita como dependente do Imposto de Renda, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 13.8.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12, da Resolução 413/2024-TCE-RO, alterada por meio da Resolução 444/2025/TCE-RO, determino que, na apuração no valor a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde cota principal e adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.977,82 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, mediante a apresentação do documento de quitação do plano de saúde e do demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determinam os §§2º e 2º-A, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
**LARISSA GOMES LOURENÇO**  
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 14/08/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0914166** e o código CRC **60D8CA7A**.

Referência: Processo nº 007090/2023

SEI nº 0914166

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 104/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 104/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	005904/2025
<b>INTERESSADO(A):</b>	MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Cadastro: 699

Cargo: Assessor I

Lotação: Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos

**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0912377) por meio do qual o (a) servidor (a) Melquisedeque de Jesus Silva requer que seja concedido a cota principal do Auxílio-Saúde, bem como a cota de dependente referente a S. C. da S., na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

Decisão 0915288 SEI 005904/2025 / pg. 1

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82</b>	

D e acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou a documentação 0912375 e 0912447, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

**I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:**

a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quanto a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

**I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)**

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para

vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

O (A) dependente indicado (a) nos autos, encontra-se devidamente cadastrado (a) nos assentamentos funcionais do servidor e a documentação apresentada (0912367 e 0912416) também atesta o vínculo do (a) dependente com o plano de saúde.

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal e de uma cota de dependente, referente a S. C. da S., na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Melquisedeque de Jesus Silva, no valor total de R\$ 2.562,35** (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 8.8.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA**

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas**, em 14/08/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0915288** e o código CRC **B8478DDA**.

Referência: Processo nº 005904/2025

SEI nº 0915288

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 103/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 103/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	005905/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA ADICIONAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

**1. DADOS DO (A) REQUERENTE**

Cadastro: 344

Cargo: Analista Administrativo

Lotação: Secretaria Geral de Administração (SGA)

**2. DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0912379), por meio do qual a servidora Sandra Socorro dos Santos Braz, Analista Administrativo, mat. n. 344, requer o cadastramento do dependente Conor McMahon, na qualidade de cônjuge, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, disposto, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

[...]

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

A Resolução n. 413/2024/TCE-RO, também estabelece em seus artigos 10 e 11 o que se segue:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

Decisão 0914624 SEI 005905/2025 / pg. 1

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
<b>LÍMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82</b>	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constata-se que a requerente já se encontra percebendo a cota principal do auxílio-saúde enquadrada na 2ª faixa etária, e percebe o valor correspondente.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

**II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congêneres seja neste ou em outro órgão público;** (grifo nosso)

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congêneres seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

**II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):** (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Referente ao disposto no arts. 7º inciso II, e 8º inciso II, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de casamento ID 0912495, cópia da certidão de casamento traduzida ID 0912500, cópia do documento pessoal da cônjuge ID

0912494, cópia do contrato do Plano de Saúde UNIMED, do qual o dependente está devidamente cadastrado como dependente na pág. 03 ID 0912490 e comprovação de que o cônjuge não percebe deste e de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde ID 0912379.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que, em que pese o indicado não constar nos assentamentos funcionais da requerente, essa falta pode ser suprida mediante cadastramento a ser realizado pelo setor competente, ante a documentação juntada.

Verifica-se, assim, como delineado alhures, que a requerente apresentou junto ao requerimento ID 0912379, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito alhures.

#### 4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde à servidora Sandra Socorro dos Santos Braz, mat. n. 344, sendo:

I - O encaminhamento dos autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam os atos necessários ao cadastramento do dependente acima elencado, a fim de que possa constar no rol de dependentes da servidora;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento do dependente Conor McMahon, na qualidade de cônjuge, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 08.08.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n.413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
**LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA**  
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 14/08/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0914624** e o código CRC **BCE1A8AB**.

Referência: Processo nº 005905/2025

SEI nº 0914624

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

Decisão SGA n. 104/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**PROCESSO:** Sei n. 003136/2025.**ASSUNTO:** Pagamento de gratificação de atividade de docência. Instrutoria externa.**DECISÃO SGA N. 104/2025/SGA****1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO**

- 1.1. O presente feito trata do pagamento da gratificação de atividade de docência (horas-aula) à instrutora externa **Neuma Oliveira Souto Dória**, pela atuação como docente facilitadora <sup>[1]</sup>, nos termos da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), no Fórum Nacional: **A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública**, realizado durante o período de **27 e 29 de maio de 2025**, conforme previsto no Projeto Pedagógico n. 68/2025/ASSEPE (ID 0810274) e autorizado pela Presidência deste Tribunal (ID's 0848246 e 0859417).
- 1.2. O desenvolvimento do evento e da atividade de docência foi registrado no Relatório Pedagógico (ID 0891145), o qual demonstra o cumprimento dos objetivos educacionais propostos.
- 1.3. O Presidente da Escola Superior de Contas (ESCon), por meio do Despacho n. 1041/2025/ESCON (ID 0900600), acolheu os fundamentos do relatório e encaminhou os autos, devidamente instruídos com os documentos comprobatórios, à Auditoria Interna (AUDIN) para análise quanto à viabilidade do pagamento das horas-aula.
- 1.4. A AUDIN, por meio do Parecer Técnico n. 290/2025/AUDIN (ID 0910973), conduziu que a matéria tratada nos presentes autos atende aos requisitos para a execução regular da despesa pública, estando, portanto, apta para pagamento.
- 1.5. Diante disso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para deliberação quanto ao pagamento da gratificação.
- 1.6. É o relatório. Decido.

**2. DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA**

- 2.1. Nos termos do art. 5º da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), considera-se atividade de docência o exercício eventual de funções em ações educacionais voltadas à formação, aperfeiçoamento e especialização de servidores e membros do Tribunal de Contas, seus jurisdicionados, colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade em geral.
- 2.2. Conforme o §1º do mesmo artigo, essas atividades podem ser realizadas nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância, de acordo com o planejamento pedagógico, e incluem as seguintes formas de atuação:

Art. 5º, §1º [...]

I - Facilitador de aprendizagem:

- a) palestrante: responsável por apresentar um tema a um grupo, com o objetivo de informar, esclarecer ou atualizar os participantes sobre determinado assunto.
- b) docente de ação educacional: responsável por conduzir o processo de ensino-

Decisão SGA 104 (0913839) SEI 003136/2025 / pg. 1

aprendizagem de curta e média duração, abrangendo todas as suas etapas: o planejamento das atividades, a elaboração de material de apoio, o desenvolvimento do conteúdo e das disciplinas, além da correção de atividades e avaliações.

c) docente de pós-graduação: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem de longa duração, abrangendo todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina, correção de atividades, avaliações, orientação de trabalho de conclusão de curso e projeto de pesquisa, se for o caso.

d) conteudista: responsável por organizar e elaborar conteúdos para cursos ofertados na modalidade de ensino à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem, utilizando-se de metodologias próprias de Análise, Desenho, Desenvolvimento, Implementação e Avaliação/revisão (ADDIA).

e) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação no processo de ensino-aprendizagem.

f) curador de trilhas de aprendizagem: profissional com expertise ou reconhecido domínio em temas de interesse institucional responsável por atuar como intermediário entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades e na definição e atualização de objetivos de aprendizagem. Esse papel poderá envolver a escolha, elaboração e validação dos materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino, além da elaboração de testes e provas.

g) mentor: responsável por apoiar o desenvolvimento profissional oferecendo suporte no desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais.

II - Coordenador de curso de pós-graduação: responsável pelo planejamento e acompanhamento de programa de pós-graduação lato e stricto sensu, bem como cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

III - Examinador ou membro de banca: participante de em banca ou comissão julgadora de concursos de monografia, projetos ou trabalhos de pesquisa científica. [...]

2.3. Em consonância com o §2º do art. 5º, é vedada a acumulação de mais de uma atividade prevista no inciso I em uma mesma ação educacional para fins de pagamento por hora-aula.

2.4. Ademais, de acordo com o art. 6º da Resolução, a atividade de docência será exercida em caráter eventual por servidores do TCERO, de outros órgãos públicos ou por profissionais contratados, sendo, em regra, remunerada por hora-aula.

2.5. Outrossim, verifica-se que a atividade desempenhada pela instrutora enquadra-se no conceito de docência simultânea com outro facilitador, em ação presencial ou telepresencial, conforme previsto no art. 5º e no Anexo II da Resolução n. 438/2025/TCE-RO. Embora o art. 18 do referido normativo trate especificamente da instrutoria interna, sua aplicação por analogia permite concluir que a atividade em questão possui natureza pedagógica e atende aos critérios exigidos para caracterização como docência remunerada. A ação foi previamente planejada pela Escola Superior de Contas (ESCon) e devidamente autorizada pela Presidência do TCE-RO, o que reforça sua conformidade com os parâmetros legais para a concessão da gratificação por horas-aula.

### 3. DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

3.1. O art. 12 da Resolução n. 438/2025/TCERO estabelece a forma de cálculo da gratificação de atividade de docência, que será paga em hora-aula.

3.2. Os valores por hora variam conforme o nível de formação do profissional e o tipo de atuação. Já a quantidade de horas considera o tempo previsto para a ação educacional e o grau de complexidade da atividade. Caso o resultado da QH<sup>[2]</sup> seja fracionado, o valor deve ser arredondado para baixo, conforme o §4º do art. 12.

3.3. Destarte, conforme disposto no Relatório Pedagógico e em conformidade com o artigo 12,

combinado com os Anexos I e II da Resolução n. 438/2025/TCE-RO, o valor a ser pago a título de gratificação por atividade de docência corresponde à quantia de R\$ 4.811,64 (quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), conforme detalhamento apresentado a seguir.

Instrutor(a)	Atividade	Subtipo de Atividade	CH	VH	Fórmula do art. 12	Valor total
<b>Neuma Oliveira Souto Dória</b>	1. Docente de Ação Educacional.	1.2 Docência simultânea com outro facilitador em ação presencial ou tele-presencial	20 h/a	R\$ 400,97	PAGAD <sup>[1]</sup> = VH <sup>[2]</sup> x QH <sup>[3]</sup>	<b>R\$ 4.811,64</b>
<b>Titulação</b>					PAGAD = 400,97 x (CH x 0,60)	
Mestre (ID 0861624)	PAGAD = 400,97 x (20 x 0,60)					
	PAGAD = 400,97 x 12 PAGAD = 4.811,64					
<p><sup>[1]</sup> PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência</p> <p><sup>[2]</sup> VH = valor (em \$) da hora em atividade, conforme Anexo I da Resolução n. 438/2025/TCERO.</p> <p><sup>[3]</sup> QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, de acordo com o Anexo II da Resolução n. 438/2025/TCERO</p> <p>CH = Carga horária.</p>						

#### 4. DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

4.1. Nos termos do art. 13 da Resolução n. 438/2025/TCERO, o pagamento da gratificação por atividade de docência está condicionado à existência de recursos orçamentário-financeiros e será efetuado somente após o cumprimento integral das atribuições contratadas.

4.2. O Relatório Pedagógico (ID 0891145) comprova o cumprimento integral de todas as etapas previstas para a ação educacional, atestando, assim, a regularidade da atividade e a aptidão da instrutora para o recebimento das horas-aula.

4.3. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

4.4. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da docente **Neuma Oliveira Souto Dória**, conforme Nota de Empenho n. 2025NE000124 (ID 0861535), e em consonância com o art. 60<sup>[3]</sup> da [Lei Federal 4.320/1964](#), que estabelece a vedação de despesa sem prévio empenho.

#### 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[4]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de atividade de docência à instrutora externa **Neuma Oliveira Souto Dória**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no item 3 deste *decisum*, em razão da atuação como docente facilitadora, nos termos da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), no **Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública**, realizado durante o período de **27 e 29 de maio de 2025**, em conformidade com o Relatório Pedagógico (ID 0891145), o Despacho n. 1041/2025/ESCON (ID 0900600), bem como o Parecer Técnico n. 290/2025/AUDIN (ID 0910973).

5.2. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0861541/2025/SEFIC.

5.3. Deve a **Segesp**, ainda, cientificar a interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

5.4. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] A instrutora atuou, simultaneamente com os docentes/palestrantes, na mediação das atividades e no suporte aos participantes no [hotsite](#) do evento, promovendo reflexões, esclarecendo dúvidas e acompanhando pedagogicamente as interações.

[2] QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II da Resolução n. 438/2025/TCE-RO.

[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[4] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, § 2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 15/08/2025, às 08:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0913839** e o código CRC **B826EE32**.

Referência: Processo nº 003136/2025

SEI nº 0913839

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0913911/2025/SELIC  
PROCESSO SEI: 008254/2024  
AJUSTE: Contrato n. 12/2024/TCE-RO (0818943)  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
CONTRATADA: B S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.726.159/0001-23

#### FALTA IMPUTADA

Atraso injustificado de 56 (cinquenta e seis) dias na execução integral da Ordem de Serviço n. 11/2025/DIVCT (0826720), oriunda do Contrato n.º 12/2025/TCE-RO (0818943).

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ante o exposto e pelos elementos constantes dos autos, ACOLHO, em partes, a Instrução Processual n. 0877508/2025/TCE-RO para:

DETERMINAR a retenção cautelar no valor de R\$ 1.787,83 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente ao limite de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor do contrato (R\$8.939,18), a título de multa moratória, em face da empresa B S COMERCIAL E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.276.159/0001-23, em decorrência do atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na execução integral da Ordem de Serviço n. 11/2025/DIVCT (0826720), oriunda do Contrato nº 12/2025/TCE-RO (0818943);

EMITIR Notificação-Citação à empresa B S COMERCIAL E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.276.159/0001-23, para que, no prazo estabelecido, manifeste quanto à concordância (ou não) do procedimento sumário, através do qual obterá desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado preliminarmente a título de multa moratória, devendo manifestar-se, expressamente, que reconhece a ocorrência da infração e da multa calculada, e renúncia ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

AUTORIZAR, caso a empresa manifeste concordância com a aplicação do procedimento sumário e, expressamente, renuncie o direito do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal, a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa apurado no total de R\$ 1.787,83 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente ao limite de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor do contrato, o que totaliza o valor de R\$ 893,91 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) a título de multa moratória a ser aplicada em desfavor da empresa B S COMERCIAL E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.276.159/0001-23, em decorrência do atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na execução integral da Ordem de Serviço n. 11/2025/DIVCT (0826720), oriunda do Contrato nº 12/2025/TCE-RO (0818943).

#### AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### TRÂNSITO EM JULGADO

22.07.2025 (formalização do aceite do rito sumário pela empresa).

#### OBSERVAÇÃO

A penalidade de multa moratória com a aplicação do procedimento sumário - recolhimento do valor da multa com desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento), constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 35, inciso IV, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 7/2024/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO) E A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ).

DO PROCESSO SEI - 000949/2024

DO OBJETO - Fomentar e articular atividades de pesquisa científica desenvolvida pela FIOCRUZ/RO alinhadas com necessidades e objetivos institucionais do TCE/RO relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde, mediante a aplicação de conhecimento científico nas áreas de atuação prioritárias do TCE/RO, disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia para os órgãos e entidades fiscalizadas.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo do Acordo de Cooperação n. 7/2024/TCERO por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 17/08/2025, nas mesmas condições preestabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflita r com as disposições aqui inseridas.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINARAM - O Excelentíssimo Senhor Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do TCE/RO e o Senhor MARIO SANTOS MOREIRA, Presidente da fundação FIOCRUZ.

DATA DE ASSINATURA - 15.08.2025.